

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

ALVINO TEIXEIRA MENDES

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL LEI 11.441/2007



RUBIATABA/GOIÁS
2010

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

ALVINO TEIXEIRA MENDES

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL LEI 11.441/2007

Monografia apresentada à Facer - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da professora Monalisa Salgado Bittar, especialista em Direito Civil e Processual Civil.

32786
50000

| | |
|-----------|----------|
| Tombo n.º | 17661 |
| Classif.: | 34 |
| Ex.: | 1 |
| Origem: | sd |
| Data: | 28-01-11 |

RUBIATABA/GOIÁS
2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALVINO TEIXEIRA MENDES

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
LEI 11.441/2007

COMISSÃO EXAMINADORA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientadora: _____

Monalisa Salgado Bittar
Especialista em Direito Civil e Processual Civil

1º Examinador: _____

Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi
Mestrando em Direito - Uniceub

2º Examinador: _____

Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

Rubiataba, 12, janeiro de 2011

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, por me permitir tamanha conquista.

A toda minha família pela fé e confiança depositada.

Aos meus amigos pelo apoio incondicional.

Aos professores por todo o incentivo e dedicação pelo ensino.

A minha orientadora Monalisa pela compreensão e paciência demonstradas no desenvolvimento deste trabalho.

Enfim a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho não é mérito individual, mas resultado da contribuição de inúmeras pessoas que participaram direta ou indiretamente para o seu desenvolvimento.

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade não só de estar no mundo, mas de conquistar algo que represente a razão do meu existir enquanto homem.

Aos meus familiares, pelo o amor, carinho, compreensão e respeito confiado.

A todos os meus amigos pela torcida.

Aos meus colegas de classe pela atenção e auxílio prestados.

Aos professores, pessoas que considero de maior importância na minha formação acadêmica.

Em fim a todos que colaboraram direta ou indiretamente para a concretização deste sonho.

*"A glória, tanto mais tardia, mais duradoura há de ser,
porque todo fruto delicioso amadurece lentamente"*

Arthur Schopenhauer

RESUMO: Com o objetivo de facilitar e tornar mais célere o trâmite do inventário, podendo os interessados optar, desde que de forma amigável, pela via extrajudicial, a Lei 11. 441/07 trouxe diversas questões de ordem prática para o advogado, o qual atuará como assistente, dando ampla orientação aos interessados. Assim, de forma expositiva, pretende-se com este trabalho, esclarecer algumas dúvidas sobre o inventário extrajudicial, traçando considerações de ordem prática, que são de suma importância para o advogado e partes que pretendem utilizar este procedimento.

Palavras chaves: inventário, extrajudicial, advogado.

ABSTRACT: Aiming to facilitate and accelerate the processing of the inventory, and stakeholders to opt, since amicably, through extrajudicial, Law 11. 441/07 brought various issues and practical questions for the lawyer, who will serve as an assistant, giving broad guidance to stakeholders. Thus, in exhibition, the aim of this work, to clarify some doubts about the extrajudicial inventory, mapping practical considerations, which are extremely important for counsel and parties wishing to use this procedure.

Key words: inventory, extrajudicial, lawyer.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1. O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL..... | 16 |
| 1.1 Conceito..... | 16 |
| 1.2 Prazo para abertura..... | 16 |
| 1.3 Inventário extrajudicial..... | 16 |
| 1.4 Requisitos e condições..... | 17 |
| 1.5 Benefícios do inventário extrajudicial..... | 18 |
| 1.6 Documentos exigidos..... | 19 |
| 1.7 Foro competente..... | 20 |
| 1.8 Inexistência de obrigatoriedade..... | 20 |
| 1.9 Legitimidade ativa..... | 20 |
| 1.10 Inventário..... | 21 |
| 1.11 Partilha..... | 21 |
| 1.12 Inventário negativo..... | 22 |
| 1.13 Ética, responsabilidade e deveres do advogado..... | 22 |
| 1.14 Imposto causa mortis..... | 22 |
| 1.15 Cessão de direitos hereditários na escritura de inventário..... | 23 |
| 1.16 Existência de companheiro(a)..... | 24 |
| 1.17 Regras práticas para a obtenção da escritura de inventário e da escritura de inventário e partilha..... | 24 |
| 2. PROCEDIMENTALIDADE DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL – ASPECTO PRÁTICO-JURÍDICO DA LEI 11.441/2007..... | 26 |
| 2.1 Noções específicas..... | 26 |
| 2.2 Inventário e partilha extrajudicial..... | 27 |
| 2.3 Requisitos..... | 27 |
| 2.4 Prazo..... | 28 |
| 2.5 Competência..... | 29 |
| 3. A FIGURA DO TABELIÃO DE NOTAS NA REALIZAÇÃO DOS ATOS POR ELE EXERCIDOS..... | 31 |
| 3.1 Natureza jurídica das funções notariais..... | 31 |

| | |
|---|----|
| 3.2 Atribuições dos notários e registradores..... | 32 |
| 3.3 Eficiência e adequabilidade..... | 32 |
| 3.4 A figura do tabelião nos atos por ele exercidos..... | 33 |
| 4. FORMALIDADES E EFEITOS DOS ATOS SUJEITOS A LEI 11.441/2007 | 35 |
| 4.1 Formalidade e Efeito | 35 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 40 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 44 |

INTRODUÇÃO

A finalidade primeira do trabalho em pauta é desenvolver o tema inventário extrajudicial. A investigação discorre sobre a considerável repercutividade jurídica da Lei 11.441/2007, envolvendo as suas características técnico-jurídicas e seus aspectos práticos, como forma subsidiária na realização de atos notariais. Entretanto, serão abordados especificamente sobre os atos passíveis de serem realizados nos tabelionatos de notas contemplados pela lei supracitada, expondo em que situações e quais procedimentos a mesma poderá ser aplicada em matéria de inventário extrajudicial. Esta lei dá subsídio para realização dos atos notariais relativos ao tema proposto, trazendo aplicabilidade às soluções de interesses que processam de forma consensual.

Objetivando identificar se o advento da Lei nº 11.441/2007, na parte que trata do inventário extrajudicial, contribui efetivamente no desafogamento da elevada demanda que ocorre no Poder Judiciário, o objetivo geral desta pesquisa bibliográfica é o estudo dos benefícios do inventário extrajudicial. Para tal desiderato faz-se necessário construir os seguintes objetivos específicos: analisar as características do inventário extrajudicial, compreender a procedimentalidade da Lei 11.441/2007, no aspecto prático-jurídico do inventario e da partilha, estudar a função do tabelião de notas na realização dos atos, por ele exercidos e examinar as formalidades, bem como, os efeitos dos atos sujeitos a essa Lei.

Deste modo, elaborou-se essa monografia, de natureza didático-pedagógica, onde a pesquisa teve cunho bibliográfico ou de compilação de ideias, e o método utilizado foi o de abordagem dialética, que segundo Martins (1997, p. 9) são os métodos que:

Utilizam técnicas bibliográficas e, históricos com pesquisas de textos, documentos, registros e dados empíricos, priorizando a análise do discurso. Enquanto as categorias básicas da concepção positivista fundam-se na linearidade, harmonia, fatos aistoricidade etc. a concepção materialista histórica - apóia-se nas categorias de totalidade, contradição, mediação, ideologia, práxis.

Sendo assim, é imperativo que esse trabalho parta do estudo da Lei 11.441/2007, tendo como foco principal o inventário extrajudicial. Assim, destacam-se os benefícios jurídicos que a mesma, regulamentada pela Resolução número 35 oferece, por possuir dentre os princípios o da informalidade nas realizações dos atos exercidos pelos tabelionatos de notas.

Para que o inventário se realize na forma extrajudicial deve preencher os requisitos estabelecidos pela Lei 11.441/2007 quais sejam: as partes devem ser maiores, capazes e concordes. Em assim ocorrendo poder-se-á lavrar a escritura pública, na qual deverá constar dentre outros, a qualificação completa do advogado, das partes e respectivas assinaturas.

No campo prático-jurídico o inventário extrajudicial tem se apresentado na forma facultativa e alternativa, ou seja, cabendo aos parentes interessados a escolha deste procedimento. Caso o falecido não tenha deixado testamento ou herdeiros incapazes, e os que reúnem capacidade sejam concordes com a divisão dos bens, poderão os mesmos escolher a realização do procedimento extrajudicial, por meio de escritura pública que poderá ser celebrada em qualquer tabelionato de notas do país.

É importante ressaltar que o cartório poderá recusar-se a realizar o inventário, se o mesmo não preencher os requisitos, quais sejam: estiver incompleta a documentação do falecido e/ou dos bens, ou estes, não se encontrarem em ordem; ou quando os interessados não estiverem de acordo, restando para tal o procedimento de inventário judicial.

Estando completa a documentação necessária à realização deste procedimento, as partes necessitarão de auxílio de advogado, podendo os interessados ser representados por um único advogado ou cada parte ser representada por um advogado diferente. Esse advogado realizará a função de esboçar a partilha, por meio de um documento contendo todas as informações necessárias à realização do inventário.

Dentre as vantagens do inventário extrajudicial, se destaca como principal a sua celeridade, tendo em vista não ser necessária à intervenção de um juiz e toda burocracia da justiça, podendo o procedimento ser resolvido em poucas semanas.

A partir do exposto há que se delinear a estética da presente investigação, ou seja, a mesma é composta por quatro capítulos, os quais foram assim estruturados: o primeiro capítulo tratou das características do inventário extrajudicial, conceituando o inventário como sendo o procedimento destinado à apuração dos haveres deixados pelo *de cujus*¹, com o fito de partilhá-los entre os herdeiros e legatários e que, administrativamente falando, o inventário deve ser compreendido como um procedimento imprescindível à administração da justiça, bem como, o instrumento básico para a tutela ao direito das partes em juízo.

Sendo que o prazo para abertura do inventário processará nos moldes do artigo 983 do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei 11.441/2007, devendo ser requerido no período de 60 (sessenta) dias, a contar do óbito, ultimando-se nos doze meses subsequentes, prevendo a lei uma sanção de multa no caso de descumprimento desse prazo.

A Lei nº. 11.441, de 04 de janeiro de 2004, conferiu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil e possibilitou que o inventário fosse realizado de forma extrajudicial, por meio de escritura pública em Tabelião de Notas, desde que preenchidos seus requisitos essenciais de validade. Trata-se de uma faculdade conferida aos herdeiros, dos quais poderão optar pela via extrajudicial, desde que todos sejam capazes, concordes e não haja existência de testamento.

É necessário, também, que todas as partes interessadas estejam assistidas por advogado comum ou advogado de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. Não há necessidade de o advogado exibir a procuração, sendo vedada aos tabeliães a indicação de advogado às partes. Se estas não reunirem condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou na sua falta, a Ordem dos Advogados do Brasil (ALVES, Leonardo Ferreira. (2008). **Inventário pela via Administrativa – Lei Nº 11.441/2007 Nova Venécia**. Disponível em: <<http://univen.no-ip.biz/%5Cmonografias%5CDireito%5C2008/INVENT%C3%81RIO%20PELA%20VIA%20ADMINISTRATIVA%20%E2%80%93%20LEI%20N%C2%BA%2011.441-2007.pdf>> Acesso em 28 de jul. 2010).

¹ *De cujus*. Expressão latina usada para designar o falecido no contexto de herança. Disponível em: <http://pt.wiktionary.org/wiki/de_cujus> Acesso em 02 de ago. 2010.

A Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça determina como obrigatória a nomeação de interessado com poderes de inventariante, *in verbis*:

É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil.

Presentes todos os requisitos, far-se-á o inventário e a partilha por escritura pública, lavrada perante o Tabelião do Cartório de Notas, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário, independentemente de homologação judicial.

As escrituras públicas de inventário e partilha, não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores. Não há competência territorial, sendo, pois, livre a escolha do Tabelião de notas para a escritura pública, pouco importando o local do óbito ou da situação dos bens.

No capítulo 2 o assunto tratado foi sobre a procedimentalidade do inventário e da partilha extrajudicial – aspecto prático-jurídico da lei 11.441/2007, informando que com a morte natural da pessoa, com o fim da personalidade jurídica, os bens do *de cuius* transmitem-se aos sucessores legítimos e testamentários. Porém o autor da herança quando deixa seu patrimônio, esse constitui uma universalidade, aonde se torna necessária a apuração de quais são os bens que o integram, a fim de exatamente definir quais bens da herança que tocarão a cada herdeiro ou sucessor. É um procedimento especial que está previsto nos artigos 982 a 1.045 do Código de Processo Civil, complexo e composto de dois estágios.

O estágio inicial é o inventário que é um processo necessário e cuja atividade processual é endereçada à descrição detalhada de toda herança de maneira a permitir a identificação e individualização de todos os bens que compõe o acervo do *de cuius*, incluindo o passivo, isto é, as dívidas (ativas e passivas) e quaisquer outros direitos de natureza patrimonial deixados pelo autor da herança. Já o segundo estágio do procedimento é a

partilha, atividade desenvolvida para ultimar a divisão do acervo patrimonial entre os sucessores, estabelecendo cada quinhão, precisando-lhe definir os bens deixados pelo falecido. A lei prevê duas espécies de procedimento para inventário e partilha: um completo, que é o inventário propriamente dito e o outro sumário ou simplificado, que é o arrolamento.

Já no capítulo 3 o objeto de discussão e análise foi sobre a função do tabelião de notas na realização dos atos por ele exercidos, onde se discorreu sobre a natureza jurídica das funções notariais, sendo as atividades notariais e de registros de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Os titulares das serventias notariais e de registros são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que as atribuições dos notários que competem exclusividade aos tabeliões de notas, são: I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas e V - autenticar cópias, e, aos registradores, compete o assentamento de títulos, de interesse privado ou público, apresentados pelos respectivos titulares desses títulos (CHAVES, Luisa Helena Cardoso. **A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas.** (2010). Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7472> Acesso em 28 de julho 2010).

O tabelião exercerá, dentre outras funções, conforme explicitado anteriormente, a função de fiscalizador das normas referentes aos atos exercidos por meio dos serviços notariais, somente realizando atos quando eivado de veracidade, ou seja, quando não houver dúvida do direito pretendido pelo jurisdicionado, podendo, quando em caso de dúvida, recorrer ao poder judiciário, por meio da Suscitação de Dúvida, obter o esclarecimento acerca do assunto ou mesmo declaração de veracidade do ato pelo juiz de direito, na via judicial. O tabelião não realizará ainda o ato quando houver divergência entre as partes, caracterizado pelo litígio, do qual somente poderá proceder judicialmente e, também nos casos já mencionados.

No capítulo 4 a atenção dispensada foi para as formalidades e efeitos dos atos sujeitos a Lei 11.441/2007, trazendo à tona a natureza jurídica dos atos notariais, observando que as atividades notariais e de registros são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Inserido pela Lei número 11.441 de 2007, o inventário extrajudicial não necessita de homologação judicial para gerar efeitos, pois esta lei foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro para contribuir no que diz a respeito à norma contida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Isto porque o procedimento do inventário extrajudicial é mais simples e informal, uma vez que a lei visa dentre outros objetivos, a celeridade. É um procedimento consensual e por isso podem as partes optar por este procedimento e sem a necessidade de intervenção judicial, deixando a cargo do Poder Judiciário as questões que demandarem em litígio.

Os atos praticados extrajudicialmente, por serem revestidos dentre outros princípios, da informalidade e autenticidade, sendo esta última, atribuição somente conferida ao Tabelião, possuem efeitos de sentença, por não depender de homologação judicial, tendo em vista que conforme preceituado pela Lei 11.441/2007, a Escritura Pública constitui título hábil para averbação. Daí por que falar-se dos benefícios que possuem o inventário realizado de forma extrajudicial, exteriorizado pelos princípios da celeridade, simplicidade e eficiência que determinados atos possuem.

E, finalizando o trabalho vêm as considerações finais onde se tratou, de maneira geral, a forma em que foi feita a indagação, bem como se o resultado almejado foi alcançado no desenvolvimento da mesma.

1. O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

1.1 Conceito

Segundo Barros (2007) inventário é o procedimento destinado à apuração dos haveres deixados pelo *de cuius*, com o fito de partilhá-los entre os herdeiros e legatários. Administrativamente falando o inventário deve ser compreendido como um procedimento imprescindível à administração da justiça, bem com, o instrumento básico para a tutela ao direito das partes em juízo.

1.2 Prazo para abertura

O artigo 983 do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei 11.441/2007, dispõe que, *in verbis*: “deve ser requerida a abertura do inventário dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do óbito, ultimando-se nos doze meses subsequentes”. A lei estadual pode prever uma multa como sanção pelo retardamento do início ou da ultimateção do inventário².

1.3 Inventário extrajudicial

Introduzido pela Lei nº. 11.441, de 04 de janeiro de 2004, que conferiu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil, possibilitou que o inventário seja realizado de forma extrajudicialmente, por meio de escritura pública em Tabelião de Notas, desde que preenchidos seu requisitos essenciais de validade. Trata-se este procedimento de uma faculdade conferida aos herdeiros, dos quais poderão optar pela via judicial se entenderem

² Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=542.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em 15 de abr. de 2010.

necessário. Considerando que o inventário extrajudicial atende aos anseios da comunidade jurídica, aliviando o Poder Judiciário e agilizando a partilha dos bens, o que propicia aos herdeiros melhor comodidade no usufruto dos bens que lhes caberão.

O Código de Processo Civil em seu artigo 932, *Caput*, assim expressa, *in verbis* “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o regime imobiliário”.

1.4 Requisitos e condições

Para a realização do inventário, de forma extrajudicial, é necessário o preenchimento dos requisitos essenciais de validade, bem como, das condições impostas pela Resolução número 35/2007³. Do exposto denota-se a exigência dos seguintes pressupostos:

que todos os herdeiros sejam capazes. Em havendo incapaz ou menor, proceder-se-á ao inventário judicial. Tratando-se, porém, de menor emancipado, será admitida a forma extrajudicial; que o cônjuge ou companheiro, com direito a meação, também seja capaz; concordância de todas as partes interessadas. De fato, em havendo divergência, impõe-se o inventário judicial. É possível a representação das partes por procurador, podendo ser o mesmo para todos os interessados; que todas as partes interessadas estejam assistidas por advogado⁴.

Com efeito, à última exigência citada, reza o parágrafo único do artigo 982 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogado de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”.

³ Resolução nº. 35/2007. Disponível em: <http://www.anest.org.br/noticias/Res_35-7_CSJT_Honorarios.pdf> Acesso em 15 de abr. de 2010 e mais.

⁴ Informativo nº 03/07. Disponível em: <http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&q=INFORMATIVO+N%C2%BA+03%2F07++FMB+cursos+juridicos&aq=f&aqi=&aql=&oq=&gs_rfai=&fp=967e30537018afc0> Acesso em 03 de ago. 2010.

Observa-se que não há necessidade de o advogado exhibir a procuração e que é vedada aos Tabeliães a indicação de advogado às partes. Se estas não reunirem condições econômicas para contratar advogado, o Tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou na sua falta, a Ordem dos Advogados do Brasil⁵.

Em se tratando da ausência de testamento. A inexistência de testamento é comprovada mediante certidão do Colégio Notarial do Brasil – CNB. Caso haja testamento, o inventário só pode ser judicial. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil. É obrigatória a apresentação de prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (BARROS, 2007).

O Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação – ITCMD deve ser recolhido antes da lavratura da escritura pública (Imposto Estadual - deve ser recolhido no local onde se situam os bens, mesmo que o tabelião se localize em outro). O recolhimento das custas e emolumentos do ato notarial, esse valor é fixado em lei estadual (BARROS, 2007).

O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito. Presentes os requisitos acima, far-se-á o inventário e a partilha por escritura pública, lavrada perante o Tabelião do Cartório de Notas, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário, independentemente de homologação judicial. Note-se que a existência de codicilo não impede o inventário extrajudicial (BARROS, 2007).

1.5 Benefícios do inventário extrajudicial

As escrituras públicas de inventário e partilha, não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência

⁵ Conclusões do grupo de estudos dos Desembargadores sobre a Lei 11.441. Disponível em: <http://noticiasarpenpe.blogspot.com/2007_02_01_archive.html> Acesso em 03 de ago. 2010.

de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores⁶.

Para a lavratura da escritura pública, é livre a escolha do tabelião de notas, sendo livre também a escolha do lugar, não obedecendo, portando a escolha do domicílio, do lugar dos bens ou do óbito, porém deve-se proceder no território nacional.

A celeridade no procedimento é algo que merece destaque, pois o avanço em nosso sistema é incontestável, havendo a entrega de toda a documentação necessária exigida, automaticamente é agendada uma data para a lavratura da escritura pelo Tabelião, com a presença de todos os herdeiros e respectivo advogado.

Além de ser mais rápido o desfecho do inventário e partilha amigável, sua realização é simples, célere e eficaz, pois contribui muito para o desafogamento dos processos desta natureza, no Poder Judiciário, além de representar um avanço em nossa sociedade tornando-se um instrumento útil na vida das pessoas.

1.6 Documentos exigidos

São necessários à lavratura da escritura pública, os seguintes documentos: certidão de óbito do autor da herança, ou seja, do falecido; documento de identidade oficial com número de Registro Geral-RG e Cadastro de Pessoa Física-CPF das partes e do autor da herança; certidões comprobatórias do vínculo de parentesco dos herdeiros; escritura de pacto antenupcial e seu registro (no Registro de Imóveis), quando for o caso; certidão de propriedade expedida pelo Registro de Imóveis, dos bens imóveis, atualizada e não anterior à data do óbito; certidão ou documento oficial comprobatório do valor venal dos bens imóveis, relativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte deste; certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre os bens imóveis do espólio e a Certidão

⁶ Artigo 3º da Resolução 35/07, de 2000. Disponível em: <http://www.sinoreg-es.org.br/boletins/boletins.php?campo_notas_id=533> Acesso em 03 de ago. 2010.

negativa conjunta da Secretaria da Receita Federal – SRF e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN⁷.

1.7 Foro competente

Não há competência territorial, sendo, pois, livre a escolha do tabelião de notas para a escritura pública, pouco importando o local do óbito ou da situação dos bens, devendo apenas a observância em relação a bens situados no estrangeiro, tendo em a territorialidade das leis brasileiras, não podendo as mesmas ultrapassar o limite do território nacional.

1.8 Inexistência de obrigatoriedade

Nada obsta, porém, que as partes opte pela via judicial, realizando-se a partilha no arrolamento sumário, porquanto a lei não impõe a obrigatoriedade do inventário extrajudicial. Todavia, as partes não podem se valer simultaneamente de ambas às medidas. Caso optem por uma delas, a qualquer momento poderão desistir para promoção de outra.

1.9 Legitimidade ativa

Figuram como partes o cônjuge sobrevivente e os herdeiros, outrossim, segundo as normas da Corregedoria Geral da Justiça, os cônjuges dos herdeiros, quando casados na comunhão universal de bens. Nos demais regimes os cônjuges dos herdeiros devem comparecer ao ato como anuentes, dispensando-se a sua presença no regime da separação absoluta.

⁷ Capítulo XIV - Serviço Notarial. Subseção II. Disposições Referentes ao Inventário e a Partilha Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=135> Acesso em 03 de ago. 2010.

A companheira que tenha direito à partilha é também parte, mas só pode participar da escritura pública se a união estável tiver reconhecida por sentença judicial ou então se todos os herdeiros e interessados na herança forem capazes e estiverem de acordo. Com relação ao autor da herança, ou seja, do inventariado, não é parte, mas a escritura pública deve qualificá-lo.

1.10 Inventário

Quanto à indicação, na escritura pública, de um ou mais herdeiros, com os mesmos poderes de um inventariante, é plenamente possível, para a representação do espólio do cumprimento de obrigações ativas ou passivas. Nessa indicação, o tabelião seguirá a ordem prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil, cuja alteração somente será possível se houver unanimidade dos herdeiros e do cônjuge viúvo.

1.11 Partilha

Referentemente à partilha, cumpre à escritura declarar todos os bens comuns do casal, indicando o título aquisitivo e o valor de avaliação, especificando também os bens particulares de cada cônjuge. É claro que as dívidas e obrigações serão também mencionadas, porque a partilha é feita sobre o saldo. É admissível, na escritura pública, a partilha parcial, bem como a sobrepilha.

A existência de credores do espólio não impede a partilha ou adjudicação. Quando houver um só herdeiro, maior e capaz, ao invés da partilha, lavra-se a escritura pública de adjudicação dos bens.

1.12 Inventário negativo

É admissível também inventário negativo por escritura pública, porém, é vedada lavratura de escritura pública de inventário e partilha de bens localizados no exterior, pois a soberania de nosso Estado não tem o condão de atingir coisas situadas fora do nosso território.

1.13 Ética, responsabilidade e deveres do advogado

A atuação do advogado em todo o procedimento administrativo é idêntica à esfera judicial, no que se referem aos seus deveres, suas responsabilidades e todos os princípios éticos, de acordo com o estatuto da advocacia e código de ética e disciplina. A função delegada ao advogado na assistência às partes para lavrar a escritura de inventário e partilha é ampla.

A nova modalidade de inventário exige a prestação de assessoria do advogado que deverá seguir as bases do exercício da advocacia, ou seja, a ética, a responsabilidade e os deveres de aconselhar e informar precisamente seus clientes, sobre todo o ato notarial.

1.14 Imposto *causa mortis*

Não se pode olvidar, contudo, que o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD – incide sobre o total dos bens, deduzida a meação do cônjuge supérstite. Esclareça-se ainda que se houver torna de um herdeiro para outro, sobre esta haverá a incidência do imposto de transmissão de bens imóveis – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Aliás, o ITCMD deve ser recolhido antes da lavratura da escritura. A gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento do imposto de

transmissão, pois este é regido por legislação própria. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, mas sofrerá a incidência da eventual multa prevista para o imposto causa mortis.

Os eventuais erros de dados na escritura serão retificados mediante escritura pública de re-ratificação, podendo o advogado ser constituído para representar as partes, evitando o novo comparecimento de todos na serventia.

Por outro lado, conforme já visto, diante da ausência de vedação legal, cumpri admitir a viabilidade da partilha parcial, relegando-se para momento ulterior a sobrepilha. Igualmente, a presença do herdeiro renunciante não inibe a lavratura da escritura pública, seja a renuncia pura e simples ou translativa, incidindo, nessa última hipótese, o imposto “intervivos”.

1.15 Cessão de direitos hereditários na escritura de inventário

A cessão de direitos hereditários é ato jurídico distinto do inventário, plenamente autorizado, podendo ser realizada no bojo da escritura de inventário e partilha.

Com efeito, após a partilha dos bens, um ou demais herdeiros, abrem mão ao recebimento de determinado bem em favor de somente um herdeiro, por exemplo, um herdeiro que comprou um veículo do falecido (quando ele era vivo) e, não providenciou a sua regularização perante o Departamento de Trânsito – DETRAN.

Por ser um novo ato jurídico, esta cessão de direitos hereditários, será feita após a partilha dos bens, com suas custas cobradas a parte da escritura.

Trata-se de uma forma de renúncia da herança, que é ato jurídico unilateral, pois, os herdeiros abrem mão de suas posições jurídicas em prol de um herdeiro, que deverá ser feita após a abertura da sucessão.

1.16 Existência de companheiro(a)

O companheiro ou companheira titular da metade ou de uma parcela dos bens objetos da partilha, pode figurar na escritura pública, desde que haja concordância de todos os interessados, dispensando-se nesse caso, eventual sentença ou documento comprobatório da união estável. Ao revés, não obstante o reconhecimento documental da união estável, em havendo discordância de algum interessado, o inventário e partilha extrajudicial não poderá ser realizado.

1.17 Regras práticas para a obtenção da escritura de inventário e da escritura de inventário e partilha

Segundo o artigo 983 do Código de Processo Civil o prazo para abertura de inventário é de 60 (sessenta) dias. Este artigo trata tão somente da penalidade de ordem fiscal, que caso não seja respeitado o respectivo prazo de 60 dias – contados a partir da data do óbito do autor da herança – haverá a aplicação de multa sobre o valor do imposto, além de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Artigo 21 da Lei 10.705/2000 (com as alterações da Lei 10.992 de 21/12/2001).

Preenchida e devidamente enviada a, declaração de ITCMD pela página na Internet, disponível pela secretaria da fazenda do Estado, denominado Posto Fiscal Eletrônico – PFE – automaticamente será informado seu recebimento, o prazo se extinguirá e, não irá incidir a multa fiscal.

Portanto, para obstar a penalidade fiscal, basta efetivar o preenchimento da declaração do ITCMD, pela página na Internet do posto fiscal eletrônico, e, enviá-la eletronicamente.

Vale lembrar que, seja pelo procedimento judicial ou administrativo, este prazo não apresenta qualquer relação para a respectiva abertura do inventário ou seu encerramento – o inventário poderá ser realizado a qualquer tempo.

Nesse capítulo foram abordadas as características do inventário extrajudicial de maneira geral. No próximo capítulo o assunto a ser tratado será a procedimentalidade do inventario e da partilha, no aspecto prático-jurídico da Lei 11.441/2007.

2. PROCEDIMENTALIDADE DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL – ASPECTO PRÁTICO-JURÍDICO DA LEI 11.441/2007

2.1 Noções específicas

Com a morte natural da pessoa, com o fim da personalidade jurídica, os bens do *de cuius* transmitem-se aos sucessores legítimos e testamentários, constata-se neste instituto, a incidência do princípio de *saisine*⁸. Porém o autor da herança quando deixa seu patrimônio, esse constitui uma universalidade, aonde se torna necessária a apuração de quais são os bens que o integram, a fim de exatamente definir quais bens da herança que tocarão a cada herdeiro ou sucessor. É um procedimento especial que está previsto nos artigos 982 a 1.045 do Código de Processo Civil, complexo e composto de dois estágios LEITE, Gisele. (2008). **Inventário e Partilha**. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/1279564>> Acesso em 04 de jul. de 2010.

O estágio inicial é o inventário que é um processo necessário e cuja atividade processual é endereçada à descrição detalhada de toda herança de maneira a permitir a identificação e individualização de todos os bens que compõe o acervo do *de cuius*, incluindo o passivo, isto é, as dívidas (ativas e passivas) e quaisquer outros direitos de natureza patrimonial deixados pelo autor da herança. Já o segundo estágio do procedimento é a partilha, atividade desenvolvida para ultimar a divisão do acervo patrimonial entre os sucessores, estabelecendo cada quinhão, precisando-lhe definir os bens deixados pelo falecido. A lei prevê duas espécies de procedimento para inventário e partilha: um completo, que é o inventário propriamente dito e o outro sumário ou simplificado, que é o arrolamento LEITE, Gisele. (2008). **Inventário e Partilha**. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/1279564>> Acesso em 04 de jul. de 2010.

⁸ O termo *Saisine* vem da palavra latina *Sacire*, tem o sentido de apoderar-se (posse de bens). Significa a transmissão, desde logo, dos bens do *de cuius* aos seus herdeiros. Disponível em: <www.soartigos.com/downloadattachment.php?aId...articleId...> Acesso em 02 de Ago. 2010.

2.2 Inventário e partilha extrajudicial

O inventário é sempre judicial, mas atualmente de acordo com a Lei 11.441/2007, objeto do presente trabalho, é possível em face do inventário amigável realizar-se extrajudicialmente. Enquanto a partilha a critério dos herdeiros, tanto pode ser promovida em juízo como extrajudicialmente, sendo necessário, portanto, que todos os interessados sejam maiores e capazes e que haja acordo geral entre ambos (LEITE, Gisele. (2008). **Inventário e Partilha**. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/1279564>> Acesso em 04 de jul. de 2010).

Em vigor desde 04 de janeiro de 2007, a Lei nº. 11.441, alterou a redação do artigo 982 do Código de Processo Civil, possibilitando que o inventário seja realizado extrajudicialmente, por meio de escritura pública em Tabelião de Notas, desde que todos os herdeiros sejam capazes; o autor da herança não tenha deixado testamento e haja acordo entre os herdeiros quanto à partilha dos bens (TRALDI, Maurício. (2009). **Inventário Extrajudicial - condições, características e benefícios**. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/020409103017anexo_bi2051a.pdf> Acesso em 4 de jul.2010).

Trata-se, na verdade, de faculdade conferida aos herdeiros, que também poderão optar pela via judicial se assim entenderem. No entanto, a via judicial é obrigatória e única no caso de existência de testamento ou interessados incapazes, bem como quando houver divergência entre os herdeiros quanto à partilha de bens. Por meio da Resolução nº. 35, de 24 de abril de 2007, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou a aplicação da Lei nº. 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro (TRALDI, Maurício. (2009). **Inventário Extrajudicial - condições, características e benefícios**. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/020409103017anexo_bi2051a.pdf> Acesso em 4 de jul.2010).

2.3 Requisitos

Para a realização do inventario extrajudicial, é necessário o preenchimento das principais condições e características, a saber: as escrituras públicas de inventário e partilha não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (SILVA, Miguel Roberto da. **Comentários sobre a Lei nº. 11.441/2007 e a Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** Artigo Publicado na Revista Justilex. Ano VI. Nº 71. Dez/2007. Disponível em: <<http://www.miguelroberto.adv.br/artigo01.php>> Acesso em: 02 de Ago. 2010).

Para a realização do inventario extrajudicial, é necessário o preenchimento das principais condições e características, a saber: as escrituras públicas de inventário e partilha não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (SILVA, Miguel Roberto da. **Comentários sobre a Lei nº. 11.441/2007 e a Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** Artigo Publicado na Revista Justilex. Ano VI. Nº 71. Dez/2007. Disponível em: <<http://www.miguelroberto.adv.br/artigo01.php>> Acesso em: 02 de Ago. 2010).

Para a lavratura da escritura pública, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil; as partes obrigatoriamente deverão estar assistidas por um advogado comum ou advogados de cada interessado, que assinarão junto à escritura; é obrigatória a nomeação de um interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil; é obrigatória também a apresentação de prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas; o ITCMD deve ser recolhido antes da lavratura da escritura pública. O Imposto Estadual deve ser recolhido no local onde se situam os bens, mesmo que o tabelião se localize em outro (SILVA, Miguel

Roberto da. **Comentários sobre a Lei nº. 11.441/2007 e a Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** Artigo Publicado na Revista Justilex. Ano VI. Nº 71. Dez/2007. Disponível em: <<http://www.miguelroberto.adv.br/artigo01.php>> Acesso em: 02 de Ago. 2010).

2.4 Prazo

O artigo 983 do Código de Processo Civil dispõe que, *in verbis*: “o processo de inventário e partilha deve ser aberta dentro de sessenta (60) dias a contar da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento da parte interessada”. Como na via administrativa, não existe um protocolo de registro do início do inventário, formalizando-se apenas com a lavratura da escritura pública, há controvérsia na doutrina com relação à aplicação do artigo 983 do Código de Processo Civil aos inventários extrajudiciais (TRALDI, Maurício. Inventário Extrajudicial: condições, características e benefícios. (2009). Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/020409103017anexo_bi2051a.pdf> Acesso em 26 de Jun. 2010).

Nesse contexto, se possível, é recomendável que a escritura pública seja lavrada dentro de 60 dias a contar do falecimento (prazo para abertura do inventário judicial, sem multa). De qualquer forma, o artigo 31 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*: “A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.”

2.5 Competência

No inventário judicial a competência é regulamentada pelo artigo 96 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

- I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;
- II - do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Todavia, para esta modalidade de inventário, ou seja, extrajudicial, é competente o foro eleito pelas partes interessadas, independentemente da regra estabelecida no artigo supratranscrito, bastando apenas que haja convenção entre as partes e que os bens do *de cuius* estejam em território nacional, pois a lei brasileira não tem aplicabilidade extraterritorial.

Esse capítulo discorreu, de forma sucinta, sobre a procedimentalidade do inventário e da partilha, no aspecto orático-jurídico da Lei 11.441/2007 de uma maneira específica, enumerando as principais condições e requisitos para sua formalização. No próximo capítulo o assunto a ser tratado será sobre a figura do tabelião de notas na realização dos atos por ele exercidos.

3. A FIGURA DO TABELIÃO DE NOTAS NA REALIZAÇÃO DOS ATOS POR ELE EXERCIDOS

3.1 Natureza jurídica das funções notariais

As atividades notariais e de registros são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Os titulares das serventias notariais e de registros são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (CHAVES, Luisa Helena Cardoso. **A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas.** (2010). Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7472> Acesso em 02 de Ago. de 2010).

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder público, *in verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Desta forma, as atividades notariais e de registros possuem natureza pública, embora seu exercício seja particular, uma vez que é um particular quem exerce tais funções. Chaves (2010, p. 3), afirma que:

Consideram-se como fins dos serviços notariais a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia. A autenticidade consiste em declarar como verdadeiro o ato praticado pelo tabelião ou oficial de registro, uma vez que os mesmos são dotados de fé pública. Ademais, os atos notariais e de registros têm finalidade de atribuir segurança aos usuários. Tais atos são praticados com o fim de produzir efeitos jurídicos, ou seja, atingir a eficácia. E, por fim, a publicidade tem como intuito dar conhecimento geral quanto ao que foi praticado em determinada serventia (CHAVES, Luisa Helena Cardoso. **A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas.** (2010). Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7472> Acesso em 02 de Ago. de 2010).

3.2 Atribuições dos notários e registradores.



O artigo 6º, da Lei n. 8.935 de 1994, estabelece que aos notários compete, *in verbis*:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos.

Igualmente, compete com exclusividade aos tabeliães de notas, art. 7º, *in verbis*: “I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas e V - autenticar cópias”.

Quanto aos registradores, compete o assentamento de títulos, de interesse privado ou público, apresentados pelos respectivos titulares desses títulos.

3.3 Eficiência e adequabilidade

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Os serviços notariais serão prestados eficiente e adequadamente. O notário/registrador utilizará a melhor técnica para atender as partes e atingir a eficiência, um dos princípios da administração pública e uma das finalidades notariais destacada. Nesse sentido Chaves (2010, p. 4) afirma que:

Os serviços extrajudiciais são considerados seguros e, muitas vezes, o melhor caminho a ser seguido, tendo em vista a rapidez e economicidade que o serviço dispõe. Ao contrário do Judiciário, as serventias extrajudiciais demonstram satisfação por atingir o fim almejado em um curto prazo de tempo. Em função disso muitos serviços, até então atribuídos, apenas, ao Poder Judiciário estão sendo deslocados para as serventias notariais e de registro. Como no caso da mudança introduzida pela Lei nº. 11.441/2007, a qual permitiu que inventários, partilhas, separação e divórcio consensuais fossem realizados em tabelionato de notas atendidos os requisitos da referida lei.

Deste modo, é certo que a Lei n. 11.441/2007 será capaz de aliviar o Judiciário, além de que as partes conseguirão, dentre outras, realizarem inventários e partilhas em um curto tempo, o que, antes, dependendo da circunstância, demorava aproximadamente 05 (cinco) anos.

Os serviços notariais e de serviços são efetivados de modo adequado e eficiente, gerando as partes segurança e para a realização de tais serviços, os titulares possuem fé pública. Por isso, tais serviços são vistos como serviços seguros e eficazes. Muitos atos que antes eram apenas de competência do Poder Judiciário poderão, por esses motivos, ser praticados pelas serventias extrajudiciais, como no caso de inventário e partilha, atendidos os requisitos da Lei n. 11.441/2007.

3.4 A figura do tabelião nos atos por ele exercidos

O tabelião exercerá dentre outras funções, conforme explicitado anteriormente, a função de fiscalizador das normas referentes aos atos exercidos por meio dos serviços notariais, somente realizando atos quando eivado de veracidade, ou seja, quando não houver dúvida do direito pretendido pelo jurisdicionado, podendo, quando em caso de dúvida, recorrer ao poder judiciário, por meio da Suscitação de Dúvida, obter o esclarecimento acerca do assunto ou mesmo declaração de veracidade do ato pelo juiz de direito, na via judicial.

O tabelião não realizará o ato quando houver divergência entre as partes, caracterizado pelo litígio, do qual somente poderá proceder judicialmente e, também nos casos já mencionados.

Nesse capítulo tratou-se da figura do tabelião de notas na realização dos atos por ele exercidos. No próximo capítulo abordar-se-á sobre as formalidades e efeitos dos atos sujeitos à Lei 11.441/2007.

4. FORMALIDADES E EFEITOS DOS ATOS SUJEITOS A LEI 11.441/2007

4.1 Formalidade e Efeito

Inserido pela Lei Número 11.441 de 2007, o inventário extrajudicial não necessita de homologação judicial para gerar efeitos, pois esta lei foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro para contribuir no que diz a respeito à norma contida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, podendo as partes utilizar ou não este procedimento, ou seja, não excluiu da competência judiciária a apreciação do inventário, ainda que preenchidos os requisitos para a sua realização na forma extrajudicial, quando as partes escolherem a via judicial para a realização do inventário sob a forma de arrolamento. Isto porque o procedimento do inventário extrajudicial é mais simples e informal, uma vez que esta lei (11.441/2007) visa dentre outros objetivos, a celeridade.

O inventário extrajudicial é um procedimento consensual e por isso podem as partes optar por este procedimento e sem a necessidade de intervenção judicial, deixando a cargo do Poder Judiciário as questões que demandarem em litígio. Nesse sentido argumenta Nascimento (2006, p. 1):

As demandas que realmente necessitam da apreciação do Poder Judiciário poderão ser melhores apreciadas pelo Estado-Juiz, o que possibilita prestações jurisdicionais mais adequadas, tempestivas e justas. De outro lado, as partes com possibilidades de fazer o inventário extrajudicial, terão em favor, a celeridade que não encontrariam se este inventário fosse judicial. Os renomados professores Flávio Tartuce e José Fernando Simão citam o insigne professor Euclides de Oliveira para demonstrar que “o procedimento judicial para tais casos, permanece”, ou seja, “mantém-se o art. 1.031 do CPC, com arrolamento sumário pela via judicial, mas só para as hipóteses em que seja necessária essa forma procedimental ou que essa seja escolhida pelas partes”. Repare que o professor Euclides de Oliveira sustenta a possibilidade de, se as partes optarem em recorrer ao Judiciário para a homologação de partilha amigável, tal ação deverá ser aceita pelo Judiciário porque como ele mesmo escreve a forma procedimental judicial para a partilha amigável de bens subsiste se tal for “escolhida pelas partes”; e, nem poderia ser outro o entendimento. A existência da possibilidade de inventário extrajudicial inserida pela lei nº. 11.441 de 2007, não pode vedar que os

jurisdicionados optem por levar suas questões ao judiciário pelo simples fato de não ser litigiosa a coisa. Isto porque, a se entender de forma contrária, estaria o interprete, o jurista, inobservando a norma contida no inciso XXXV do art. 5º da Carta Constitucional que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (NASCIMENTO, José Silvio Bazzo do. Lei 11.441 de 2007 – **A não Obrigatoriedade do Inventário Extrajudicial Face ao Princípio da Inafastabilidade da Função Jurisdicional** (uma questão de diálogo das Fontes). Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/JSilvio_Lei11441-doc> Acesso em 06 de ago. 2010)

Embora a Lei 11.441/2007 tenha criado um procedimento especial para realização do inventário quando as partes tiverem de acordo, forem maiores, capazes e os bens situados no território nacional, não excluiu a matéria da apreciação do Poder Judiciário, em atendimento ao princípio contido na norma prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, sendo este o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, o qual estabelece que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desta forma, Nascimento (2006, p. 2) em suas falas sustenta que:

... É certo que havendo consenso entre as partes sobre a partilha dos bens, não haveria lesão ou ameaça a direito de uma das partes, porque a lide não estaria presente. Isto, porém, não significa que o Estado-Juiz não esteja obrigado a se pronunciar acerca de uma questão sem lide, quando provocado a exercer o Poder Jurisdicional pelas partes e, neste sentido, prudente citar os ensinamentos do mestre italiano Chiovenda para quem o Estado-Juiz ao exercer o Poder que lhe é peculiar, “tem o escopo de atuar na vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”. Isto demonstra que a lide não é elemento de formação da jurisdição e que o Estado-Juiz pode exercê-la mesmo que não se faça presente a lide. Neste sentido se pronuncia o insigne processualista Alexandre Câmara: “a lide não é elemento essencial ao exercício da jurisdição, mas sim elemento acidental”. E continua: “o que se quer aqui afirmar é que pode haver exercício da jurisdição mesmo que não haja nenhuma lide a ser composta”. Justamente no caso em que o Estado exerce o seu Poder Jurisdicional, quando provocado a se manifestar sobre uma determinada questão sobre a qual não se faça presente a lide é que ocorrerá o que a doutrina chama de Jurisdição Voluntária e, nesta, é possível haver conflito de interesses que, como é do conhecimento de todos os que se dedicam à este estudo, não se confunde com a lide. A lide como ensina Carnelutti é a resistência que a parte adversa opõe à pretensão da outra parte e, sempre segundo Carnelutti, essa pretensão é o conflito de interesses. O que se quer com isso dizer é que como as partes terão pretensões diferentes, sempre estaremos diante do conflito de interesses. Este pode ou não originar uma lide a depender se a parte contrária irá ou não se opor aos interesses da outra (NASCIMENTO,

José Silvio Bazzo do. **Lei 11.441 de 2007 – A não Obrigatoriedade do Inventário Extrajudicial Face ao Princípio da Inafastabilidade da Função Jurisdicional** (uma questão de diálogo das Fontes). Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/JSilvio_Lei11441-doc> Acesso em 06 de ago. 2010).

Tratam-se as normas contidas na Lei 1.441/2007 da subjetividade que tem as partes de optarem pelo procedimento que melhor lhes convir, considerando dentre outras dificuldades, o acesso aos cartórios em razão da condição financeira que se encontrar em tal momento ou mesmo pela falta de conhecimento do procedimento administrativo e, também, dos requisitos exigidos para a sua realização. Continua Nascimento (2006, p. 2,3):

... Daí, a imperiosa necessidade de não poder a lei 11.441 de 2007 que instituiu, dentre outros institutos de Direito Civil, o inventário extrajudicial; retirar do jurisdicionado o direito subjetivo – direito líquido e certo- de acionar o Poder Judiciário para que este se manifeste sobre uma questão, ainda que a esta não se atribua a lide justamente porque a mesma, não é elemento essencial da Jurisdição. Contudo, não é este o pensamento da professora Juliana da Fonseca Bonates. A autora parece adotar a concepção de Cernelutti que ao definir Jurisdição sustentou que esta é “o Poder do Estado de buscar uma justa composição da lide. Logo, o que a professora Juliana da Fonseca Bonates sustenta, não é incoerente é, contudo, entendimento perigoso que distorce o diálogo das fontes que deve existir entre os Diplomas. Explique-se o que se está querendo dizer aqui: A referida jurista ao escrever sobre a questão da faculdade ou não das partes se valerem do inventário extrajudicial assim se manifestou: “Não se justifica que se mantenha um sistema (do inventário judicial amigável) apenas porque no passado ele era previsto.” E continua: “a lei teve inequivocamente a intenção e o efeito de modificar o procedimento de inventário amigável nestes casos, tornando-o extrajudicial. A função típica do Judiciário é a de resolver lides”. Por fim, escreve a autora: “É bem verdade que, como se viu acima, subsiste a partilha amigável judicial (CPC, art. 1.031, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.441/2007), mas apenas nas hipóteses em que a via extrajudicial é vedada, não se tratando, tampouco, de uma opção dos interessados”. Com a devida *venia* e o merecido respeito, o entendimento sustentado pela professora no sentido de ser o inventário amigável extrajudicial obrigatório, não se coaduna com o art. 5º, XXXV da Constituição da República. E, diga-se de passagem, deveria os doutrinadores sustentar que este dispositivo – que traz o direito de ação, princípio constitucional processual – possui maior relevância do que o inciso LIV deste mesmo artigo constitucional. Ou seja, que o Devido Processo Legal é corolário do Direito de Ação e, não como sempre sustentou a doutrina no sentido de que o Direito de Ação é que seria corolário do Devido Processo Legal. Por uma única razão: Caso o Direito de Ação seja desrespeitado, o Devido Processo Legal e seus derivados, não poderão ser observados (NASCIMENTO, José Silvio Bazzo do. **Lei 11.441 de 2007 – A não Obrigatoriedade do Inventário Extrajudicial Face ao**

Princípio da Inafastabilidade da Função Jurisdicional (uma questão de diálogo das Fontes). Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigo/osc/JSilvio_Lei11441-doc> Acesso em 06 de ago. 2010.

Em outra vertente, não poderia a Lei 11.441/2007 excluir do Poder Judiciário a apreciação da matéria que regula o processo de Inventário, pois excluindo, estaria revogando uma norma constitucional de clausula p etra por suprimir o direito de a o que as partes possuem. Acertadamente, ensina Nascimento (2006, p. 4,5), ao desenvolver em suas falas:

... Assim, uma lei infraconstitucional que vede o acesso ao Poder Judici rio estar  eivada de inconstitucionalidade material por vis vel desrespeito ao inciso XXXV do art. 5  da Constitui o Federal. Porque direito fundamental o Direito de A o n o pode ser suprimido nem mesmo por Emenda Constitucional (art. 60  4 , IV/CF). Ora, se nem mesmo por interm dio de Emenda Constitucional o Direito de A o poder  ser suprimido, com muito mais raz o tamb m n o poder  s -lo por interm dio de uma lei infraconstitucional como a Lei n . 11.441 de 2007. V -se, pois, que o entendimento da professora Juliana da Fonseca Bonates n o pode ser acolhido. A doutrina passou a sustentar que para que se possa compreender um dado instituto jur dico   necess rio recorrer ao chamado “di logo das fontes” no qual a Constitui o e as leis infraconstitucionais devem ser interpretadas em conjunto, ou seja, uma interpreta o sistem tica entre as v rias normas que regem o assunto estejam elas na Constitui o, no C digo Civil, no C digo de Processo Civil ou em microssistemas (leis extravagantes) ou, ainda, as n o expressas em lei, visto que, lei n o   o mesmo que norma e, num  nico artigo de lei pode ser encontrado mais de uma norma. Da  porque   que sustentar o que sustentou a professora fere toda uma sistem tica jur dica e, impede o di logo das fontes t o importante para a correta interpreta o da norma jur dica. Por fim, o que deve haver tamb m   o di logo entre os “Ramos do Direito”. Ou seja, seria interessante o estudo em conjunto do Direito Civil com o Direito Processual Civil. Aqui mesmo tem-se um exemplo. Veja que toda a discuss o de ser ou n o uma faculdade das partes, maiores, capazes e sem filhos menores - e que desejam fazer o invent rio de forma amig vel - a via extrajudicial, perpassa pela necessidade de se conhecer sobre as teorias existentes   cerca da Jurisdi o. T m-se, pois, o di logo entre os Ramos do Direito Civil e Processual Civil. Como sustenta Paulo Nader em sua obra Introdu o ao Estudo do Direito, na verdade “o Direito   um s  e, sua divis o em ramos   somente para fins did ticos e facilita o legislativa”, porque seria “dif cil para um leigo entender como institutos t o diferentes como a a o de consign o em pagamento e a execu o penal pudesse pertencer ao mesmo ramo das ci ncias jur dicas”.   certo que o tema   novo e n o existe ainda jurisprud ncia sobre o assunto.   certo, tamb m, que a quest o n o   pac fica e que o pr prio texto de lei traz entendimentos contr rios. Veja que a pr pria professora sustenta que a express o “poder ” contida no texto legal n o quer dizer uma faculdade para as partes, mas sim, que “os herdeiros dever o adotar a via extrajudicial sempre que poss vel”. Isto porque segundo a professora, o uso do verbo “poder”   apenas para ressaltar que a ordem legal depende de certos fatos ou condi oes que, atendidas, tornam a

providência obrigatória. De fato, isto existe! Porém antes de se valer deste entendimento, é preciso saber se tal não ferirá a Constituição e, neste caso, isto dependerá da teoria que se adotar sobre Jurisdição. Aquele que entender ser a lide elemento essencial da jurisdição seguindo a doutrina de Carnelutti deverá sustentar que a vedação do acesso a uma ordem jurídica justa pela lei 11.441 de 2007 não seria inconstitucional porque para os adeptos de tal teoria o Direito de Ação somente pode ser acionado se houver lide a ser resolvida. Contudo, entender que o Estado somente exercerá Jurisdição nos casos onde a lide esteja presente é restringir em muito o âmbito de sua real incidência. Ora a segurança jurídica não se mantém única e exclusivamente pela composição de lides, mas, muito mais do que isso, pela aplicação correta da vontade concreta da lei. O legislativo, via de regra, legisla; o executivo deve atuar dentro da legalidade, mas, o judiciário é quem tem o Poder de aplicar a lei ao caso concreto tenha o mesmo lide ou não. Daí porque o essencial na jurisdição é a aplicação da lei ao caso concreto visando sempre à segurança jurídica. E, sobre este aspecto é que deve-se sustentar que o inventário extrajudicial é uma faculdade das partes que podem se valer do procedimento judicial se assim preferirem (NASCIMENTO, José Silvio Bazzo do. **Lei 11.441 de 2007 – A não Obrigatoriedade do Inventário Extrajudicial Face ao Princípio da Inafastabilidade da Função Jurisdicional** (uma questão de diálogo das Fontes). Disponível em: <www.flavioartuce.adv.br/secoes/artigosc/JSilvio_Lei11441-doc> Acesso em 06 de ago. 2010).

Por fim, extrai-se a conclusão de que os atos praticados extrajudicialmente, por serem revestidos dentre outros princípios, da informalidade e autenticidade, sendo esta última, atribuição somente conferida ao Tabelião, possuem efeitos de sentença por não depender de homologação judicial, tendo em vista que conforme preceituado pela Lei 11.441/2007, a Escritura Pública constitui título hábil para averbação. Daí por que falar dos benefícios que possuem o inventário realizado de forma extrajudicial, exteriorizados pelos princípios da celeridade, simplicidade e eficiência que determinados atos possuem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho é fruto de uma pesquisa na legislação vigente, em obras de alguns doutrinadores, diz de alguns, pois as produções encontradas na área são restritas, todavia buscou-se muito em textos, retirados da internet, contudo documentos de autores de renome. Objetivou-se, portanto evidenciar os aspectos principais e relevantes do Inventário Extrajudicial. Procurou-se abordar o assunto com simplicidade seguindo a legislação e a doutrina. É claro que de modo algum esgota o assunto, visto a dinamicidade da ciência jurídica, do conhecimento e da sociedade.

Observou-se que a Lei 11.441/07 alterou o Código de Processo Civil, disciplinando e traçando as diretrizes de todo o procedimento extrajudicial do inventário, partilha, separação e divórcio consensual. Com efeito, a norma de direito material (artigo 2.015 do Código Civil) - no que diz respeito à partilha amigável - havia disciplinado a possibilidade de sua realização via escritura pública, sem passar pelo crivo do Poder Judiciário. Assim, a nova redação do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, determina que a partilha amigável deverá ser realizada nos termos do mencionado artigo 2.015.

Evidenciou-se que o avanço em sistema atual é incontestável, pois efetivada a entrega de toda a documentação exigida, automaticamente é agendada uma data para a lavratura da escritura pelo Tabelião, com a presença de todos os herdeiros e respectivo advogado.

Ficou claro que a nova Lei inovou o ordenamento jurídico brasileiro, pois, além de tornar muito mais rápido o desfecho do inventário e partilha amigável, objetos desta pesquisa, e também da separação e divórcio consensual, tornou a sua realização muito mais simples, célere e eficaz, contribuindo para que diminua e desafogue os processos desta natureza, em nosso lento Poder Judiciário, bem como um avanço em nossa sociedade tornando-se um instrumento útil na vida das pessoas.

Após a análise das condições e das características do inventário extrajudicial, identificou-se dentre outros, os benefícios que ele é capaz de proporcionar, sendo que o

primeiro aspecto positivo do inventário extrajudicial foi a valorização da conciliação, pois pressupõe que todos os herdeiros entrem em acordo com relação à partilha dos bens, ou seja, a partilha consensual deve prevalecer e se sobrepor ao litígio para que seja possível a realização do inventário extrajudicial. Em segundo lugar, a opção pelo procedimento administrativo, em detrimento ao judicial, em tese, permite que o inventário seja finalizado de forma mais célere. E a experiência mostra que, quanto mais cedo terminar o inventário, maiores serão os benefícios alcançados por todos os interessados envolvidos, não apenas no que tange ao aspecto psicológico como também no financeiro. A livre escolha do Tabelião é outro fator de comodidade e praticidade para as partes.

Quanto à segurança jurídica, é preciso observar que o Tabelião, assim como o Juiz no inventário judicial, deve zelar pela correta aplicação da lei. Por essa razão, pode se negar a lavrar a escritura pública, “se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito” (art. 32 da Resolução nº 35/2007). A presença obrigatória dos advogados, assistindo as partes, também é essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF).

A celeridade no procedimento é algo que merece destaque, pois o avanço em nosso sistema é incontestável, havendo a entrega de toda a documentação necessária exigida, automaticamente é agendada uma data para a lavratura da escritura pelo Tabelião, com a presença de todos os herdeiros e respectivo advogado.

Além de ser mais rápido o desfecho do inventário e partilha amigável, sua realização é simples, célere e eficaz, pois contribui muito para o desafogamento dos processos desta natureza, no Poder Judiciário, além de representar um avanço em nossa sociedade tornando-se um instrumento útil na vida das pessoas. Assim, por todas essas considerações, acredita-se que a realização de inventário na forma extrajudicial é uma alternativa que deve ser considerada, valorizada e implementada, sempre que possível.

A presente pesquisa, inicialmente abordou-se de forma geral sobre o Inventário Extrajudicial, contudo, foram objetos principais: as características principais e requisitos de validade. O estudo em prática teve por objeto o esboço dos benefícios do Inventário Extrajudicial.

Tal pesquisa consistiu numa sistemática interpretação da Lei 11.441/2007 regulamentada pela Resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça, para demonstrar de forma minuciosa o porquê da sua necessidade de maior aplicabilidade no meio jurídico, como sendo uma das formas de contribuição na tutela aos anseios da sociedade. Verificou-se também ao longo do trabalho que o inventário extrajudicial é o mais benéfico para as partes, por ser informal e mais célere. No plano processual a o trabalho realizado mostrou-se mais uma vez eficaz pela celeridade.

Realizou-se também uma análise de orientações doutrinárias e jurisprudenciais, para estabelecer as principais inclinações desta modalidade de inventário no campo jurídico. O que através do primeiro capítulo, foi possível estabelecer com base nas características gerais, que a simplicidade, informalidade, publicidade, autenticidade e celeridade dão conta de que o meio realmente é eficaz e atende os anseios da sociedade.

Ao final da pesquisa pode-se comprovar a hipótese levantada no projeto da mesma, ou seja, no campo prático-jurídico o Inventário Extrajudicial tem se apresentado na forma facultativa e alternativa, cabendo aos parentes interessados a escolha deste procedimento.

É notório que caso o falecido não tenha deixado testamento ou herdeiros incapazes, e os que reúnem capacidade sejam concordes com a divisão dos bens, poderão os mesmos escolherem a realização do procedimento extrajudicial, por meio de escritura pública que poderá ser celebrada em qualquer Tabelionato de notas do país. Sendo que o cartório poderá recusar-se a realizar o inventario, se o mesmo não preencher os requisitos, estiver incompleta a documentação do falecido e/ou dos bens, ou estes, não se encontrarem em ordem ou quando os interessados não estiverem de acordo, restando para tal o procedimento de inventário judicial.

Foi possível constatar que o Inventário Extrajudicial atende aos anseios da comunidade jurídica, pois o mesmo, além de aliviar o Poder Judiciário, apressa a partilha dos bens, dando mais celeridade a solução dos interesses das partes.

Tal procedimento tende a uma procura acentuada, pois, dentre as vantagens, se destaca como principal a sua celeridade, tendo em vista não ser necessária a intervenção de um juiz e toda burocracia da justiça, podendo o procedimento ser resolvido em poucas

semanas. No sentido de contribuir para o aumento da demanda desse procedimento, o legislador constituinte deveria reajustar o valor da multa por atraso na abertura do inventário (forma coercitiva) e aumentar a divulgação desta modalidade, mostrando aos legislados os benefícios que ela apresenta.

Espera-se que essa produção, mesmo que singela, contribua com o meio acadêmico do Direito e ao mesmo tempo, com o mundo jurídico, mas pode-se estendê-la ao público em geral, pois a matéria é de interesse de todos. Esgotar o assunto não foi pretensão do autor, mas sim deixar subsídios para posteriores registros. Como já mencionado, as produções sobre a temática em pauta, são imensuravelmente limitadas, não se sabe quais as razões para tão grande restrição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **In Curso Jurídico FMB – Curso a Distância – Módulo quarto**. 2007.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

_____. **Lei número 6.015**, de 31 de dezembro de 1973

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988

_____. **Lei número 8.935** de 1994

_____. **Lei número 11.441**, de 04 de janeiro de 2004.

_____. **Resolução número 35**, de 24 de abril de 2007.

CHAVES, Luisa Helena Cardoso. **A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas**. (2010). Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7472> Acesso em 02 de Ago. de 2010.

LEITE, Gisele. (2008). **Inventário e Partilha**. Recanto das Letras. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/1279564>> Acesso em 04 de jul. 2010.

NASCIMENTO, José Silvio Bazzo do. Lei 11.441 de 2007 – **A não Obrigatoriedade do Inventário Extrajudicial Face ao Princípio da Inafastabilidade da Função Jurisdicional (uma questão de diálogo das Fontes)**. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/JSilvio_Lei11441-doc> Acesso em 06 de ago. 2010.

NERY Junior, Nelson. **Código Civil Comentado e legislação extravagante**. 8ª e 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Euclides de. **“Aspectos práticos da Lei nº 11.441/07 com relação ao inventário e partilha”**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br>: acesso em 27 de fevereiro de 2007.

SILVA, Miguel Roberto da. **Comentários sobre a Lei nº. 11.441/2007 e a Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Artigo Publicado na Revista Justilex. Ano VI. Nº 71. Dez/2007. Disponível em: <<http://www.miguelroberto.adv.br/artigo01.php>> Acesso em: 02 de Ago. 2010.

TRALDI, Maurício. (2009). **Inventário Extrajudicial - condições, características e benefícios**. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/020409103017anexo_bi2051a.pdf> Acesso em 4 de jul.2010.

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 982.** Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“**Art. 983.** O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O **art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.031.** A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“**Art. 1.124-A.** A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para

o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o [parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil](#).

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2007

**Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07
pelos serviços notariais e de registro.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, do Regimento Interno deste Conselho, e Considerando que a aplicação da Lei nº 11.441/2007 tem gerado muitas divergências;

Considerando que a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos;

Considerando as sugestões apresentadas pelos Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em reunião promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando que, sobre o tema, foram ouvidos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil; RESOLVE:

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL**

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 5º É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Art. 13. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 14. Para as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 16. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 17. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 18. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 19. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 26. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 28. É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 30. Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 31. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

Art. 32. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados:

- a) certidão de casamento;
- b) documento de identidade oficial e CPF/MF;
- c) pacto antenupcial, se houver;
- d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e

f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Art. 37. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 38. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 39. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 40. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 41. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 43. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 44. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 45. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual:

a) um ano de casamento;

b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;

- c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e
- d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 48. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 49. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve:

- a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida;
- b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e
- c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 50. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 51. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 52. A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto como a conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 53. A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

ESCRITURA PUBLICA DE INVENTÁRIO EXTRA-JUDICIAL

LIVRO N°39

FLS.021/028

PROTOCOLO N°008.277

OBJETO - UMA GLEBA DE TERRA

LEI: N°11.441/07 - de 04 de Janeiro de 2007, mediante legislação dispositiva expressa nos Artigo 982, 983, 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 2.015 do Código Civil, com nova redação e regulamentos da Lei supra citada, erigido em principio constitucional, vem inventariar-se extrajudicialmente os únicos imóveis, que constitui o acervo do espólio como de fato ora o fazem, nos termos a seguir:

Espólio de: DIVINA GOMES DA SILVA

Inventariante: - **JOÃO LUIZ DE DEUS**

Advogado(a) - **Dr(a) - Francisco Pereira Lemes.**

VALOR - R\$.4.000,00

SAIBAM QUANTOS - Esta ***Pública Escritura de Inventario Extrajudicial*** virem, que aos **VINTE E OITO** dias do mês de **MAIO** do ano de dois mil e **DEZ (28-05-2010)**, nesta cidade de Santa Terezinha de Goiás,.....

Sede da comarca do mesmo nome, Estado de Goiás, à Av. Dona Dita nº246, centro, neste Cartório de Notas, de Protestos de Títulos e Registros de Contratos Marítimos, perante mim Oficial Alvíno Teixeira Mendes, que esta subscreve, **Compareceram** partes entre si, justas, avindas e convenionadas, a saber: **JOÃO LUIZ DE DEUS**, RG.Nº1.508.019-SSP-GO e CPF/MF Nº324.498.951-91, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Empresário, residente e domiciliado à Av. Perimetral s/n, Vila Caiçara, na cidade de Santa Terezinha de Goiás-Go; **Cessionário, acompanhado(s) pelo(a) advogado(a) Assistente(s)** Dr(a) **FRANCISCO PEREIRA LEMES**, OAB-GO, Nº1.081, RG.Nº4.356.399-SSP-GO e CPF/MF Nº146.412.831-68., brasileiro, casado, advogado, com Escritório Profissional estabelecido à Rua Elias Ferreira nº18, Setor central, na cidade de Crixás-Go – Fone (62 – 33.65.12.74, *Os quais são capazes juridicamente, os presentes conhecidos entre si, declararam sob pena de responsabilidade civil e penal, que todos os documentos que apresentam para lavratura deste ato, inclusive os relativos às suas identidades, a eles pertencem e são autênticos, a mim Notário exibidos, do que dou fé.* E aí, pela(s) a(s) parte(s) foi-me dito que vem por intermédio deste instrumento dizer que em razão de ser(em) único(s) **SUCESSOR** de **DIVINA GOMES DA SILVA**, falecido(a) em 19-01-2010, em Hospital São Pio X de Ceres-Go, conforme **óbito lavrado sob nº0396, fls.100, Livro 01-C, do Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais da cidade de Campos Verdes-Go.** Declarando que: **Não há testamento ou declaração de ultima vontade. Era casada com JOÃO CORREIA DE MORAIS, dessa união deixou Sete (07) filhos. Sucessão aberta e bens a inventariar. O Cessionário JOÃO LUIZ DE DEUS, assume o cargo de inventariante.** Portanto, dentro da lei e sendo todos os herdeiros maiores e capazes, nos termos do artigo 990, inciso I, do Código de Processo Civil, investe em todos os poderes que se fizer necessário para representar o espólio em Juízo ou fora dele a fim de praticar todos os atos de administração dos bens a seguir declarado e os que possam eventualmente ainda estar fora deste inventário, que serão objeto de futura sobrepartilha; neste ato, constituíram “advogado”, pleiteando via destas Notas o **INVENTARIO EXTRAJUDICIAL**. O(a) Indicado(a) declarou que aceitava este encargo e prometia cumprir eficazmente seu mister com a devida prestação de conta aos herdeiros, se por eles solicitados. Declarando ainda estar ciente da responsabilidade civil e criminal pelas declarações de bens e herdeiros a seguir prestadas e da veracidade de todos os fatos. Assim, livres e Espontaneamente **CONCORDA** – E aceita(ram) a fazer(em) o arrolamento com a **EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO**, mediante Legislação dispositiva expressa nos artigos 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil, e Artigo 2.015 do Código Civil, regulamentados pela nova Lei nº11.441, de 04 de Janeiro de 2007, vinham inventariar-se os únicos bens que compõe o acervo, prestando as:

PRIMEIRAS DECLARAÇÕES:

A “de cujus” **DIVINA GOMES DA SILVA** RG.Nº1.907.753-SSP-GO e CPF/MF Nº029.965.211-45, era natural de **CATALÃO-GO** onde nasceu no dia 16-03-1945 faleceu em 19-01-2010, com 68 anos de idade, no Hospital São Pio X de Ceres-Go, era filha de **Joaquim Honório Gomes e Maria Francisca da Silva**, era casada em 06-04-1978 com **JOÃO CORREIA DE MORAIS**, conforme consta da Certidão de Casamento sob nº0193, fls.115, Livro B-04 do CRC de Santa Terezinha de Goiás-Go e da Certidão de Óbito lavrada às fls.100, sob nº10396, Livro 1-C do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Campos Verdes-G; deixando meeiro, Sete (07) filhos e bens a inventariar a saber:

a) – **MEEIRO – JOÃO CORREIA DE MORAIS**, RG.Nº5.453.4860-SPTCI-GO e CPF/MF Nº082.409.061-68, natural de PILAR DE GOIAS-GO, onde nasceu no dia 24-11-1935, com 74 anos de idade, brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Jose Correia de Moraes e Antonia Navarro de Abreu, residente e domiciliado à Av. Principal s/n, Vila Caiçara, nesta cidade de Santa Terezinha de Goiás-Go.

F I L H O S

1) – **MARIA IRENE MORAES DA SILVA**, RG.Nº1.945.305-SSP-GO e CPF/MF Nº024.359.941-25, nascida em 19-12-1958, com 51 anos de idade; filho(a) de João Correia de Moraes e Divina Gomes de Moraes, brasileira, solteira, maior, capaz, residente e domiciliada na Av. Principal s/n, Vila Caiçara, nesta cidade de Santa Terezinha de Goiás-Go.

2) – **ANTONIA DE FATIMA MORAES RIBEIRO**, RG.Nº3.313.175-SSP-GO e CPF/MF Nº892.424.671-20, nascida em 11-06-1960, com 49 anos de idade; filha de João Correia de Moraes e Divina Gomes da Silva, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei nº6.015/73 com JOÃO BATISTA RIBEIRO MONTEIRO, RG.Nº046.050-DGPCI-GO e CPF/MF Nº252.392.871-04, nascido em 06-07-1961 com 48 anos de idade; filho de João Gonçalves Ribeiro e Hilda Monteiro Ribeiro, ambos, brasileiros, empresários, residentes e domiciliados à Av. Catalão nº292, Setor central, nesta cidade de Santa Terezinha de Goiás-Go.

3) – **UBIRATAN MORAES DA SILVA**, RG.Nº1.945.327-SSP-GO e CPF/MF Nº860.535.821-15, nascido em 04-12-1963, com 46 anos de idade; filho de João Correia de Moraes e Divina Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Trabalhador Rural, residente e domiciliado na Av. Principal s/n, Vila Caiçara, nesta cidade de Santa Terezinha de Goiás-Go.

4) – **ROSALIA MORAES BORGES**, RG.Nº1.971.044-SESP-GO e CPF/MF Nº042.820.031-11, nascida em 11-07-1962, com 47 anos de idade; filha de João Correia de Moraes e Divina Gomes da Silva, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei nº6.015/73 com ALCANTARA JOSE BORGES, RG.Nº981.382-SESP-GO e CPF/MF Nº295.138.201-49, nascido em 10-06-1961 com 48 anos de idade; filho de Manoel Jose Borges e Odília Maximira Borges, ambos, brasileiros, Trabalhadores Rurais, residentes e domiciliados na Fazenda Caiçara, município de Santa Terezinha de Goiás-Go.

5) – **EDIVAN MORAES DA SILVA**, RG.Nº4.463.413-DGPCI-GO e CPF/MF Nº008.034.071-73, nascido em 20-12-1965, com 44 anos de idade; filho de João Correia de Moraes e Divina Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Trabalhador Rural, residente e domiciliado na fazenda Caiçara, município de Santa Terezinha de Goiás-Go.

6) – **EDIVANIA MORAES DA SILVA**, RG.Nº3.852.651-DGPCI-GO e CPF/MF Nº957.659.801-04, nascida em 05-05-1976, com 34 anos de idade; filha de João Correia de Moraes e Divina Gomes da Silva, brasileira, solteira, maior, capaz, Trabalhadora Rural, residente e domiciliada na fazenda Caiçara, município de Santa Terezinha de Goiás-Go.

7) – **EDIANA MORAES DA SILVA**, RG.Nº3.209.357-SPTCI-GO e CPF/MF Nº596.670.361-20, nascida em 29-12-1970, com 39 anos de idade; filha de João Correia de Moraes e Divina Gomes da Silva, brasileira, solteira, maior, capaz, Trabalhadora Rural, residente e domiciliada à Rua Coronel Otavino nº21, Setor Bosques, em Senhor do Bonfim, Estado da Bahia.

BENS IMOVEIS

“UMA GLEBA DE TERRA RURAL”. Assim discriminada - Com área de Sessenta e três ares, Sessenta e três centiares **[00.63.63.há.]** Correspondente a Dez **[10]** litro e frações geométricos; em comum numa área maior com herdeiros de João da Silva Durães, em terras de **cultura e campos** de criar, situada no imóvel denominado Fazenda **“CAIÇARA” ou “MONJOLO”**, Município de **Santa Terezinha de Goiás-Go** - compreendido dentro dos seguintes limites no seu todo a seguir se transcreve: Circunstanciadas no RM-1.557, fls.245, Livro 2-F do CRI desta circunscrição”.. **Benfeitorias** - Encontra-se edificado sobre este lote um barracão c/02 cômodos, feito com paredes de tijolos, piso de cimento, com instalação elétrica e hidráulica completa. etc. Imóvel este avaliado em **R\$.10.000,00** (Dez mil reais) - Cadastrada no - **ITRR**, com referencia ao exercício até **2004,2005,2006, 2007, 2008 E 2009** em nome de *João Correia de Moraes* - **RESERVA FLORESTAL** - O imóvel descrito fica dispensado do cumprir a determinação contida na a Portaria nº113/95, em consonância com parágrafo 2º do Artigo 16, da Lei nº4.771/65, Lei Estadual nº12.596/95 e Lei Federal nº8.171/91, em face do Autógrafo de Lei nº013/2001 de 23-11-2001, da Câmara Municipal, delimitando como área de Perímetro Urbano. **PROCEDENCIA** - Havido Inventariada **Divina Gomes da Silva**, por compra feita a **Jovelino Venâncio Xavier e sua mulher**, através da Escritura Publica de Compra e venda, lavrada em **08-02-1988** às **fls.165/166, do Livro nº45, Destas Notas**, devidamente registrado sob nº**R.12-M-1.557, fls.245, Livro 2-F**, do Cartório de Registro Imobiliário de Santa Terezinha de Goiás-Go.

Imóveis foram avaliados pela Fazenda Publica Estadual, através da Delegacia Fiscal de Rialma-Go, Coordenadora e fiscalizadora desta circunscrição R\$.4.000,00 (Quatro mil reais).

Foi-me dito pela parte que o(a)(s) “de cujus” possuía(m) a justo titulo e absolutamente livre e desembaraçado, com exercício de posse mansa, pacífica e inquestionada.

ALIENACOES

A) - JOÃO CORREIA DE MORAES, MARIA IRENE MORAES DA SILVA, ANTONIA DE FATIMA MORAES RIBEIRO, JOAO BATISTA RIBEIRO MONTEIRO, UBIRATAN MORAES DA SILVA, ROSALIA MORAES BORGES, ALCANTARA JOSE BORGES, EDIVAN MORAES DA SILVA, EDIVANIA MORAES DA SILVA e EDIANA MORAES DA SILVA **Venderam todos seus direitos hereditários que tinham em referencia ao Imóvel Caiçara ou Monjolo, correspondente área de 00.63.36,há,** para **João Luiz de Deus,** através da Escritura Publica de Venda de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada em **27-05-2010,** às **fls.014/018, Livro nº39,** destas Notas.

DECLARAÇÕES FINAIS - Pelo inventariante, via de seu Advogado(a) Assistente Dr(a). **Francisco Pereira Lemes,** foi dito que, na qualidade de advogado(a) do(s) Cessionário, assessorou seu constituinte, tendo conferido toda documentação apresentada, relação de herdeiros, bens posto a partilha, com seus respectivos valores. Declarou finalmente que não há credores e nem dividas fiscais de conhecimento do Cessionário, mas obriga-se solidariamente na proporção de seus quinhão ao pagamento de créditos e dividas que venha surgir a posterior, desde que seja devidamente comprovada sua origem, assim, dava por encerrado as primeiras declarações.

Em seguida pelo(a) cessionário(a) através de seu(ua) advogado(a) Assistente foram ditos, diante da faculdade que confere-lhe os dispositivos legais, resolve fazer **Adjudicação do imóvel,** via extrajudicial, conforme estatui a lei, **assim declarando solenemente, para atender-se o direito e comodidade do(a) mesmo(a) e de acordo com as forças dos documentos acostados, formador da comunhão enfocada na** Procedência supra mencionada, **sobre a qual exerce sua(s) pretensão(ões), assenta-se Adjudicação.** Compromete fidelidade aos princípios declarados, estendido a todos seus sucessores. **Com base nestas declarações, lança-se o respectivo pagamento, em forma de Adjudicação, ditada pelo(a) advogado(a).**

ADJUDICAÇÃO – Adjudica-se ao Cessionário JOÃO LUIZ DE DEUS, RG.Nº1.508.019-SSP-GO e CPF/MF Nº324.498.951-91, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Empresário, residente e domiciliado à Av. Perimetral s/n, Vila Caiçara, na cidade de Santa Terezinha de Goiás-Go. **No valor de Quatro mil reais.....R\$.4.000,00**

HAVERÁ – Ao *Cessionário* supra qualificado nos autos de inventario e partilha dos bens que ficaram por falecimento de **Divina Gomes da Silva,** que teve seus tramites extrajudicial na conformidade da nº11.441 de 04 de Janeiro de 2007/2007, via desta **Serventia do Único Ofício de Notas desta cidade de Santa Terezinha de Goiás-Go.** **“UMA GLEBA DE TERRA RURAL”.** **Assim discriminada** - Com área de Seis ares, Sessenta e três ares, Sessenta e três centiares **(00.63.63.há.)** Correspondente a Dez **(10)** litro e frações geométricos; ou seja, em **comum numa área maior com herdeiros de João da Silva Durães,** em terras de **cultura e campos** de criar, situada no imóvel denominado Fazenda **“CAIÇARA” ou “MONJOLO”**, Município de **Santa Terezinha de Goiás-Go** – compreendido dentro dos seguintes limites no seu todo a seguir se transcreve: **Circunstanciadas no RM-M-1.557, fls.245, Livro 2-F do CRI desta circunscrição”.** **Benfeitorias** – Encontra-se edificado sobre este lote um barracão c/02 cômodos, feito com paredes de tijolos, piso de cimento, com instalação elétrica e hidráulica completa. etc. Imóvel este avaliado em **R\$.4.000,00** (Quatro mil reais) - **Cadastrada no – ITRR,** com referencia ao exercício até **2004,2005,2006, 2007, 2008 E 2009** em nome de **João Correia de Moraes** - **RESERVA FLORESTAL** – O imóvel descrito fica dispensado do cumprir a determinação contida na a Portaria nº113/95, em consonância com parágrafo 2º do Artigo 16, da Lei nº4.771/65, Lei Estadual nº12.596/95 e Lei Federal nº8.171/91, em face do Autógrafo de Lei nº013/2001 de 23-11-2001, da Câmara Municipal, delimitando como área de Perímetro Urbano.

PROCEDENCIA – Haveria Inventariada **Divina Gomes da Silva,** por compra feita a **lovelino Venâncio Xavier e sua mulher,** através da Escritura Publica de Compra e venda, lavrada em **08-02-1988** às **fls.165/166,** do **Livro nº45,** **Destas Notas,** devidamente registrado sob nº **R.12-M-1.557, fls.245,** Livro 2-F, do Cartório de Registro Imobiliário de Santa Terezinha de Goiás-Go. Adquirido pelo(a) Adjudicando(a), por compra feita ao meeira e herdeiros **JOÃO CORREIA DE MORAES, MARIA IRENE MORAES DA SILVA, ANTONIA DE FATIMA MORAES RIBEIRO, JOAO BATISTA RIBEIRO MONTEIRO, UBIRATAN MORAES DA SILVA, ROSALIA MORAES BORGES, ALCANTARA JOSE BORGES, EDIVAN MORAES DA SILVA, EDIVANIA MORAES DA SILVA e EDIANA MORAES DA SILVA,** através das Escrituras Publicas de Venda e Compra de Cessões de Direitos Hereditários, lavrada em **27-05-2010,** às **fls.014/018,** Livro nº39, **Destas Notas.** Imóveis estes avaliados em Quatro mil reais, **SAE EM SUA TOTALIDADE** a margem desta adjudicação.....**R\$.4.000,00**

Assim tem Adjudicados os bens constantes do citado inventario a contento da parte interessada, Pelo(a) que da presente Adjudicação como boa firme e valiosa para qualquer fim de direito, valendo para si, seus herdeiros e sucessores, investindo-se pela cláusula “constituti” a posse, domínio, direito e ação que até agora exerciam “in solidum” os herdeiros sobre os citados bens, passando Adjudicando(a) contemplado(a) a gozar e a usar de seus direitos individualmente e podendo dispor livremente de seu respectivo imóvel. Reafirmando que esta de acordo com a adjudicação feita e que a mesma venha produzir seus efeitos jurídicos. Declarando mais que, não existem outros herdeiros, além dos ora relacionados; que não há credores e nem dividas fiscais de conhecimento do(a) Adjudicando(a), mas obriga-se solidariamente na proporção de seu quinhão ao pagamento de créditos e dividas que venham surgir, devidamente ajuizada e julgadas procedentes. **Isto declarado e após analisado, verificamos que foram atendidas as exigências legais em face do requerimento, fazendo-se as declarações necessárias e comprovando-as com documentos. Adjudicação lançada obedeceu ao requerimento solicitado, ao que foi demonstrado e a nela contemplada o bem móvel. Cientificamos o(a) interessado(a), que fica ressalvado, entretanto, erro ou omissão, bem como os direitos de terceiros e das Fazendas Publicas, se existentes.** E em seguida me Apresentaram os documentos que tratam a Lei Federal nº7.433, de 18-12-1985, regulamentada pelo Decreto nº923.240 de 09-09-1986, que são: A) – Custas no valor de R\$.103,00 (Cento e três reais) – Taxa Judiciária. ((R\$.24,93 (Vinte e Quatro reais, Noventa e três centavos, devidamente recolhida conforme Guia GRS NºExp.Tribunal de Justiça de Goiás, data de 26-03-2010 – B) – Apresentou GUIA DE ISENÇÃO do I.T.C.D. (imposto de Transmissão “causa Morti” e Doações), fornecida pela Servidora Ana Luiza Dantas Varela, Gestora Fazendária da SEFAZ-GO, Matrícula nºM-B-60552-2, Delegacia Fiscal de Rialma-Go, datada de 106-04-2010, amparada no art.380 do Decreto nº4.852, de 29-12-1997, inciso I, alínea b, de 29-12-1997 (c/c Lei nº11.651/91, art.79), plasmando que são isentos do pagamento do ITCD: V – o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o objeto da herança for e não ultrapasse o valor de recolhimento de R\$1.500,00, pelos os documentos fornecidos para o calculo, demonstrou aquém da incidência geradora. Assim, esta desobrigados os herdeiros do recolhimento, tendo em vista Instrução Normativa nº704/2004-GSF, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. C) **DISPENSA DE CERTIDÕES** - O Adjudicando declara(m) sob as penas da lei, com responsabilidade civil e criminal, reafirmando que teve conhecimento e foi advertido por esta Serventias das penalidades contidas na Lei nº7433 de 18-12-85, alterada pelo Decreto nº93240/86, mesmo assim, dispensava para lavratura desta, a Certidão do Distribuidor dos Feitos Cíveis e Criminais desta comarca, D) –**Declarações do Adjudicando(a)** – O(a) Adjudicando(a), declara solenemente, para todos os efeitos de direito, civil e penal que inexistente encargo(s) de responsabilidade do Espolio, oriunda de tutela, curatela ou testamentária, e que não responde(m) quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, seqüestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dividas fiscais, penhoras ou execuções, nada existindo que possam comprometer o imóvel Objeto da presente Adjudicação, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tais naturezas que possam constriar este imóvel, bem como, responsabilizando também, quanto a quitação de Impostos, ações Executivas, por ventura em atraso ou em execução, isentando assim quem quer que seja, e esta Serventia de Notas da responsabilidade solidária de que trata le; oportunidade.....

Escritura do Esp. Divina Gomes da Silva - fls.027 – Livro nº39

que foi cientificado(a) das advertências inseridas nos artigos 1.227, 1.245 e 1.247 do Código Civil, que este ato se torna completo mediante o registro na circunscrição do imóvel. (O direito de propriedade tem como lastro de segurança jurídica seu registro no CR/ competente). F) – Foi emitida e será enviada a Receita Federal a **DOI** - Declaração sobre Operações Imobiliárias - nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº163/1998. **CONVENZIONADOS**, que sendo lida, e achado conforme, foi aceita em tudo por aquela que reciprocamente outorga(ram) e assina(m) acompanhado(a) pelo(a) sua advogado(a). Dispensadas as testemunhas nos termos permissivo da lei nº6.952, de 06-11-81, publicada no DOU em 10-11-81. **NADA MAIS**. Eu, **ATMENDES**, Escrevente Notário, lavrei, conferi e encerro presente ato, colhendo assinaturas da(s) parte(s) e Advogado(a)(s) conforme se vê abaixo (as). **João Luiz de Deus – Dr. Francisco Pereira Lemes – Advogado Assistente** -Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Era o que se continha dita Escritura para aqui transcrita.

João Luiz de Deus
Adjudicando(a)

Dr. Francisco Pereira Lemes
Advogado(a)

Santa Terezinha-Go, 28 de Maio de 2010

ALVINO TEIXEIRA MENDES

em test.(sinal público).

Taxa Judiciária paga RGS **NºExp.Tribunal de Justiça - Go** – R\$.24,93

Valor dos Emolumentos – R\$.103,00

Total – R\$:127,93

ESCRITURA PUBLICA DE INVENTÁRIO EXTRA-JUDICIAL

ADJUDICAÇÃO

LIVRO N°39

FLS.163/168

PROTOCOLO N°008.448

OBJETO - UM LOTE URBANO

LEI: N°11.441/07 - de 04 de Janeiro de 2007, mediante legislação dispositiva expressa nos Artigo 982, 983, 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 2.015 do Código Civil, com nova redação e regulamentos da Lei supra citada, erigido em principio constitucional, vem inventariar-se extrajudicialmente os únicos imóveis, que constitui o acervo do espólio como de fato ora o fazem, nos termos a seguir:

Espólio de: VIRGILIA RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO

Inventariante: - ARISTEU MACHADO DE AZEVEDO

Advogado(a) - Dr(a) - Carlito Martins Lacerda.

VALOR - R\$.20.000,00

SAIBAM QUANTOS - Esta ***Publica Escritura de Inventario Extrajudicial - Adjudicação*** - virem, que aos **PRIMEIRO** dias do mês de **JULHO** do ano de dois mil e **DEZ (01-07-2010)**, nesta cidade de Santa Terezinha de Goiás,.....

Sede da comarca do mesmo nome, Estado de Goiás, à Av. Dona Dita nº246, centro, neste Cartório de Notas, de Protestos de Títulos e Registros de Contratos Marítimos, perante mim Oficial Alvíno Teixeira Mendes, que esta subscreve, **Compareceram** partes entre si, justas, avindas e convenionadas, a saber: **ARISTEU MACHADO DE AZEVEDO**, RG.Nº1718.729-DGPCI-GO e CPF/MF Nº342.199.861-20, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei nº6015/73 com **CREUSA DA SILVA MACHADO**, RG.Nº3.406.380-SSP-GO e CPF/MF Nº804.399.181-20, ambos, brasileiros, casados entre si, Trabalhadores Rurais, residentes e domiciliados à Av Brasil s/n, Qd.20, Lt07, Setor Central, na cidade de Campos Verdes-Go; **acompanhado(s) pelo(a) advogado(a) Assistente(s) CARLITO MARTINS LACERDA**, OAB-GO sob Nº9.803 e CPF/MF Nº323.745.931-34, brasileiro, com Escritório Profissional estabelecido à Rua Rodoart Esquina com Av. Dona Dita nº246, Setor Central-Go. CEP.nº76.500-000 – Fone (062) – 33.39.62.31 – 99.78.12.31 – carlitolacerda@cultura.com.br, Os quais são capazes juridicamente, os presentes conhecidos entre si, declararam sob pena de responsabilidade civil e penal, que todos os documentos que apresentam para lavratura deste ato, inclusive os relativos às suas identidades, a eles pertencem e são autênticos, a mim Notário exibidos, do que dou fé. E aí, pela(s) a(s) parte(s) foi-me dito que vem por intermédio deste instrumento dizer que em razão de ser(em) único(s) **SUCESSOR** de **VIRGILIA RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO**, falecido(a) em 26-12-1996, em domicílio, no município de Campos Verdes-Go, conforme **óbito lavrado sob nº045, fls.12, Livro 01-C, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Campos Verdes-Go**. Declarando que: **Não há testamento ou declaração de última vontade. Era casada em uma única núpcias com JOAQUIM GONÇALVES PINHEIRO, do enlace deixou Três (03) filhos. Sucessão aberta e bens a inventariar. O Cessionário ARISTEU MACHADO DE AZEVEDO, assume o cargo de inventariante**. Portanto, dentro da lei e sendo todos os herdeiros maiores e capazes, nos termos do artigo 990, inciso I, do Código de Processo Civil, investe em todos os poderes que se fizer necessário para representar o espólio em Juízo ou fora dele a fim de praticar todos os atos de administração dos bens a seguir declarados e os que possam eventualmente ainda estar fora deste inventário, que serão objeto de futura sobrepartilha; neste ato, constituíram “advogado”, pleiteando via destas Notas o **INVENTARIO EXTRAJUDICIAL**. O(a) Indicado(a) declarou que aceitava este encargo e prometia cumprir eficazmente seu mister com a devida prestação de conta aos herdeiros, se por eles solicitados. Declarando ainda estar ciente da responsabilidade civil e criminal pelas declarações de bens e herdeiros a seguir prestadas e da veracidade de todos os fatos. Assim, livres e Espontaneamente **CONCORDA** – E aceita(ram) a fazer(em) o arrolamento com a **EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO**, mediante Legislação dispositiva expressa nos artigos 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil, e Artigo 2.015 do Código Civil, regulamentados pela nova Lei nº11.441, de 04 de Janeiro de 2007, vinham inventariar-se os únicos bens que compõe o acervo, prestando as:

PRIMEIRAS DECLARAÇÕES:

A “de cujus” **VIRGILIA RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO** RG.Nº-SSP-GO e CPF/MF Nº, era natural de **BARRO ALTO-GO** onde nasceu no dia 26-06-1954 faleceu em 26-12-1996, com 42 anos de idade, em domicílio, na cidade de Campos Verdes-Go; era filha de **Prudêncio N dos Santos e Abadia Rodrigues dos Santos**, conforme se denota de **Certidão de Óbito** lavrada às fls.12, sob nº045, Livro 01-C do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Campos Verdes-Go; deixando meeiro, três (03) filhos e bens a inventariar a saber:

Escritura do Esp. Virgilia Rodrigues dos Santos - fls.165 – Livro nº39

a) – MEEIRO – JOAQUIM GONÇALVES PINHEIRO, RG.Nº2.068.983-SSP-GO e CPF/MF Nº251.895.491-00, brasileiro, viúvo, Agricultor, filho de Damaso Soares Pinheiro e Joaquinha Teodoro de Sousa, residente e domiciliado na cidade de Campos Verdes-Go.

F I L H O S

1) – CLAUDEMIRO RODRIGUES PINHEIRO RG.Nº3510695-8136700-DGPCI-GO e CPF/MF Nº599.801.091-49, filho de Joaquim Gonçalves Pinheiro e Virgilia Rodrigues dos santos Pinheiro, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Trabalhador Rural, residente e domiciliado na cidade de Campos Verdes-Go.

2) – CLAUDIMAR RODRIGUES PINHEIRO RG.Nº3221255-2741601-SSP-GO e CPF/MF Nº833.701.101-72, filho de Joaquim Gonçalves Pinheiro e Virgilia Rodrigues dos santos Pinheiro, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Trabalhador Rural, residente e domiciliado na cidade de Campos Verdes-Go.

3) – CLAUDIANA RODRIGUES PINHEIRO SOUTO, RG.Nº1.628.506-SSP-DF e CPF/MF Nº806.779.321-20, filha de Joaquim Gonçalves Pinheiro e Virgilia Rodrigues dos santos Pinheiro, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei nº6.015/73 com **PAULO DIAS SOUTO**, RG.Nº2.203.319-SSP-GO e CPF/MF Nº633749191-20, ambos, brasileiros, cônjuges, autônomos, residentes e domiciliados na cidade de Campos Verdes-Go.

BENS IMOVEIS

“UM LOTE PARA CONSTRUÇÃO URBANA” - Assim discriminado(s): **Lote** para construção urbana de **nº07** (Sete) da Quadra **nº20** (Vinte), com área de Quatrocentos e Cinqüenta **[450,00.m²]** metros quadrados, situada à **Av. Brasil** s/n, Setor **PARQUE DAS EMERALDAS**, Loteamento urbano da cidade de **Campos Verdes-Go**, compreendida dentro dos seguintes limites e confrontações: *“Com frente de 15,00 metros para Av. Brasil; fundos com 15,00 metros para o lote 19; lateral direita com 30,00 metros para o lote 08; e, lateral esquerda com 30,00 metros para o lote 06”*. **Benfeitorias** – Contendo no referido lote uma casa uni-familiar, construída sem mão-de-obra assalariada nos termos da Lei 1976/82, com a área de 70,00,M2, toda de tijolos, madeiramento serrado, coberta com telhas plan, piso cimentado liso, contendo uma sala, uma cozinha, três quartos, um banheiro e uma área de serviços; construção essa incorporada ao imóvel, mediante averbação feita sob AV-02-M-0103, fls.0104, Livro 2-A, junto ao Cartório de Registro Imobiliário de Campos Verdes-Go, nos termos permissivos da lei supra mencionada. **PROCEDENCIA** – Havido Inventariada **Virgilia Rodrigues dos Santos Pinheiro**, por compra feita a lorge Ubiratã Carneiro e sua mulher, através da Escritura Publica de Compra e venda, lavrada em **28-03-1994** às **fls. 109**, do Livro **nº001**, do Cartório do Único Ofício de Notas da cidade de Campos Verdes-Go, devidamente registrado sob nºR.01-M-0103, fls.0104, Livro 2-A, do Cartório de Registro Imobiliário de Campos Verdes-Go.

Foi-me dito pela parte que o(a)(s) “de cujus” possuía(m) a justo titulo e absolutamente livre e desembaraçado, com exercício de posse mansa, pacífica e inquestionada.

Imóveis foram avaliados pela Fazenda Publica Estadual, através da Delegacia Fiscal de Rialma-Go, Coordenadora e fiscalizadora desta circunscrição, em Vinte mil reais.....R\$.20.000,00)

ALIENAÇÕES.

A) - Joaquim Gonçalves Pinheiro, Claudimar Rodrigues Pinheiro, Claudina Rodrigues Pinheiro Souto, Paulo Dias Souto e Claudemiro Rodrigues Pinheiro. venderam a meação e os demais direitos hereditários que tinham em referência ao lote nº07, da Quadra nº20, do loteamento da cidade de Campos Verdes-Go; correspondente a área de **450,00,M2**, para Aristeu Machado Lopes, através da Escritura Publica de Venda de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada em 10-04-2002, às fls.60/623, Livro nº009, do Cartório do único Ofício de Notas da cidade de Campos Verdes-Go.

Venda feita pela seguinte forma:

| | | | |
|---------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|
| Joaquim Gonçalves Pinheiro..... | área de <u>225,00,M2</u> | no valor | <u>R\$.10.000,00</u> |
| Claudimar Rodrigues Pinheiro..... | área de <u>75,00,M2</u> ,..... | no valor | <u>R\$.3.333,33</u> |
| Claudiana Rodrigues Pinheiro Souto... | área de <u>75,00,M2</u> ,..... | no valor | <u>R\$.3.333,33</u> |
| Claudimiro Rodrigues Pinheiro..... | área de <u>75,00,M2</u> ,..... | no valor | <u>R\$.3.333,34</u> |
| <u>SOMA.....</u> | <u>ÁREA -</u> | <u>450,00,M2</u> ,..... | <u>R\$.20.000,00</u> |

DECLARAÇÕES FINAIS – Pelo inventariante, via de seu Advogado(a) Assistente Dr(a). Carlito Martins Lacerda, foi dito que, na qualidade de advogado(a) do(s) Cessionário, assessorou seu constituinte, tendo conferido toda documentação apresentada, relação de herdeiros, bens posto a partilha, com seus respectivos valores. Declarou finalmente que não há credores e nem dívidas fiscais de conhecimento do Cessionário, mas obriga-se solidariamente na proporção de seus quinhão ao pagamento de créditos e dívidas que venha surgir a posterior, desde que seja devidamente comprovada sua origem, assim, dava por encerrado as primeiras declarações.

Em seguida pelo(a) cessionário(a) através de seu(ua) advogado(a) Assistente foram ditos, diante da faculdade que confere-lhe os dispositivos legais, resolve fazer **Adjudicação do imóvel**, via extrajudicial, conforme estatui a lei, **assim declarando solenemente, para atender-se o direito e comodidade do(a) mesmo(a) e de acordo com as forças dos documentos acostados, formador da comunhão enfocada na** Procedência supra mencionada, **sobre a qual exerce sua(s) pretensão(ões), assenta-se Adjudicação**. Compromete fidelidade aos princípios declarados, estendido a todos seus sucessores. **Com base nestas declarações, lança-se o respectivo pagamento, em forma de Adjudicação, ditada pelo(a) advogado(a).**

ADJUDICAÇÃO – Adjudica-se ao Cessionário **ARISTEU MACHADO DE AZEVEDO**, RG.Nº1718.729-DGPCI-GO e CPF/MF Nº342.199.861-20, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei nº6015/73 com **CREUSA DA SILVA MACHADO**, RG.Nº3.406.380-SSP-GO e CPF/MF Nº804.399.181-20, ambos, brasileiros, casados entre si, Trabalhadores Rurais, residentes e domiciliados à Av Brasil s/n, Qd.20, Lt07, Setor Central, na cidade de Campos Verdes-Go;. **No valor de Vinte mil reais.....R\$.20.000,00**

HAVERÁ – Ao *Cessionário* supra qualificado nos autos de inventario e partilha dos bens que ficaram por falecimento de **Virgilia Rodrigues dos Santos Pinheiro**, que teve seus tramites extrajudicial na conformidade da nº11.441 de 04 de Janeiro de 2007/2007, via desta Serventia do Único Ofício de Notas desta cidade de Santa Terezinha de Goiás-Go. **“UM LOTE PARA CONSTRUÇÃO URBANA”** - Assim discriminado(s): **Lote** para construção urbana de **nº07** (Sete) da Quadra **nº20** (Vinte), com área de Quatrocentos e Cinquenta **(450,00,m²)** metros quadrados, situada à **Av. Brasil** s/n, Setor **PARQUE DAS EMERALDAS**, Loteamento urbano da cidade de **Campos Verdes-Go**, compreendida dentro dos seguintes limites e confrontações: *“Com frente de 15,00 metros para Av. Brasil; fundos com 15,00 metros para o lote 19; lateral direita com 30,00 metros para o lote 08; e, lateral esquerda com 30,00 metros para o lote 06”.* **Benfeitorias** – Contendo no referido lote uma casa uni-familiar, construída sem mão-de-obra assalariada nos termos da Lei 1976/82, com a área de 70,00,M2, toda de tijolos, madeiramento serrado, coberta com telhas plan, piso cimentado liso, contendo uma sala, uma cozinha, três quartos, um banheiro e uma área de serviços; construção essa incorporada ao imóvel, mediante averbação feita sob AV-02-M-0103, fls.0104, Livro 2-A, junto ao Cartório de Registro Imobiliário de Campos Verdes-Go, nos termos permissivos da lei supra mencionada. **PROCEDENCIA** – Havido Inventariada **Vergilia Rodrigues dos santos Pinheiro**, por compra feita a **Jorge Ubiratã Carneiro** e sua mulher, através da Escritura Publica de Compra e venda, lavrada em **28-03-1994** às **fls.109**, do **Livro nº001**, do **Cartório do Único Ofício de Notas da cidade de Campos Verdes-Go**, devidamente registrado sob nºR.01-M-0103, fls.0104, Livro 2-A, do Cartório de Registro Imobiliário de Campos Verdes-Go. Adquirido pelo(a) Adjudicando(a), por compra feita ao Meeiro e os Herdeiros **Joaquim Gonçalves Pinheiro, Claudimar Rodrigues Pinheiro, Claudina Rodrigues Pinheiro Souto, Paulo Dias Souto e Claudemiro Rodrigues Pinheiro**, através da **Escritura Publica de Compra e Venda de Cessão de Direitos Hereditários**, lavrada em **10-04-2002**, às **fls.60/623**, **Livro nº009**, do **Cartório do único Ofício de Notas da cidade de Campos Verdes-Go**. **Avaliado em Vinte mil reais, SAE EM SUA TOTALIDADE a margem desta adjudicação.....R\$ 20.000,00**

Assim tem Adjudicados os bens constantes do citado inventario a contento da parte interessada, Pelo(a) que da presente Adjudicação como boa firme e valiosa para qualquer fim de direito, valendo para si, seus herdeiros e sucessores, investindo-se pela cláusula “constituti” a posse, domínio, direito e ação que até agora exerciam “in solidum” os herdeiros sobre os citados bens, passando Adjudicando(a) contemplado(a) a gozar e a usar de seus direitos individualmente e podendo dispor livremente de seu respectivo imóvel. Reafirmando que esta de acordo com a adjudicação feita e que a mesma venha produzir seus efeitos jurídicos. Declarando mais que, não existem outros herdeiros, além dos ora relacionados; que não há credores e nem dividas fiscais de conhecimento do(a) Adjudicando(a), mas obriga-se solidariamente na proporção de seu quinhão ao pagamento de créditos e dividas que venham surgir, devidamente ajuizada e julgadas procedentes. Isto declarado e após analisado, verificamos que foram atendidas as exigências legais em face do requerimento, fazendo-se as declarações necessárias e comprovando-as com documentos. Adjudicação lançada obedeceu ao requerimento solicitado, ao que foi demonstrado e a nela contemplada.....

o bem móvel. Cientificamos o(a) interessado(a), que fica ressalvado, entretanto, erro ou omissão, bem como os direitos de terceiros e das Fazendas Públicas, se existentes. E em seguida me Apresentaram os documentos que tratam a Lei Federal nº7.433, de 18-12-1985, regulamentada pelo Decreto nº923.240 de 09-09-1986, que são: A) – Custas no valor de R\$.278,00 (Duzentos Setenta e oito reais) – Taxa Judiciária. ((R\$.24,93 (Vinte e Quatro reais, Noventa e três centavos, devidamente recolhida conforme Guia GRS NºExp.Tribunal de Justiça de Goiás, data de 17-06-2010 – B) – Apresentou GUIA DE PAGAMENTO DO I.T.C.D. (imposto de Transmissão “causa Morti” e Doações), consoante Guia nº74957318301, fornecida pela Servidora Ana Luiza Dantas Varela, Gestora Fazendária da SEFAZ-GO, Matrícula nºM-B-60552-2, Delegacia Fiscal de Rilama-Go, datada de 29-06-2010, amparada no art.380 do Decreto nº4.852, de 29-12-1997 (c/c Lei nº11.651/91, avaliando-se o “monte mor” em R\$.20.000,00, com recolhimento do ITCC no valor de R\$.400,00, junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Santa Terezinha-Go. C) **DISPENSA DE CERTIDÕES** - O Adjudicando declara(m) sob as penas da lei, com responsabilidade civil e criminal, reafirmando que teve conhecimento e foi advertido por esta Serventias das penalidades contidas na Lei nº7433 de 18-12-85, alterada pelo Decreto nº93240/86, mesmo assim, dispensava para lavratura desta, a Certidão do Distribuidor dos Feitos Cíveis e Criminais desta comarca, D) –Declarações do Adjudicando(a) – O(a) Adjudicando(a), declara solenemente, para todos os efeitos de direito, civil e penal que inexistem encargos de responsabilidade do Espólio, oriundo de tutela, curatela ou testamentária, e que não responde(m) quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, nada existindo que possam comprometer o imóvel Objeto da presente Adjudicação, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tais naturezas que possam constranger este imóvel, bem como, responsabilizando também, quanto a quitação de Impostos, ações Executivas, por ventura em atraso ou em execução, isentando assim quem quer que seja, e esta Serventia de Notas da responsabilidade solidária de que trata lei; oportunidade que foi cientificado(a) das advertências inseridas nos artigos 1.227, 1.245 e 1.247 do Código Civil, que este ato se torna completo mediante o registro na circunscrição do imóvel. (O direito de propriedade tem como lastro de segurança jurídica seu registro no CRJ competente). F) – Foi emitida e será enviada a Receita Federal a **DOI** - Declaração sobre Operações Imobiliárias - nos termos da Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal nº163/1998. **CONVENÇIONADOS**, que sendo lida, e achado conforme, foi aceita em tudo por aquela que reciprocamente outorga(ram) e assina(m) acompanhado(a) pelo(a) sua advogado(a). Dispensadas as testemunhas nos termos permissivo da lei nº6.952, de 06-11-81, publicada no DOU em 10-11-81. **NADA MAIS**. Eu, **ATMENDES**, Escrevente Notário, lavrei, conferi e encerro presente ato, colhendo assinaturas da(s) parte(s) e Advogado(a)(s) conforme se vê abaixo (as). Aristeu Machado de Azevedo – Dr. Carlito Martins Lacerda – Advogado Assistente - Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Era o que se continha dita Escritura para aqui transcrita.

Santa Terezinha-Go, 01 de Julho de 2010

ALVINO TEIXEIRA MENDES

em test.(sinal público).